



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A INVERSÃO DA LEALDADE CRIMINOSA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

VINÍCIUS MACHADO GONÇALVES DE MELO

VINÍCIUS MACHADO GONÇALVES DE MELO

A INVERSÃO DA LEALDADE CRIMINOSA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Rio de Janeiro

2021

Ficha catalográfica

Melo, Vinícius Machado Gonçalves de
A inversão da lealdade criminosa no combate à corrupção / Vinícius
Machado Gonçalves de Melo – Rio de Janeiro, 2021.
70 fls.

Orientador: Prof. Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio
de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. A definição de corrupção. 2. A origem histórica da corrupção no Brasil. 3. Os impactos do crime de corrupção nos direitos sociais. 4. O impacto do crime de corrupção na ordem econômica. 5. O instituto da colaboração premiada. 6. O instituto da colaboração premiada como freio à corrupção. I. Malan, Diogo Rudge, orient. II. Título.

Elaborada pelo autor

VINÍCIUS MACHADO GONÇALVES DE MELO

A INVERSÃO DA LEALDADE CRIMINOSA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Data da Aprovação: 02/06/2021.

Banca Examinadora:

Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora

Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Cezar Augusto Rodrigues Costa

Professor Dr. Augusto Rodrigues Costa.
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Francisco Ramalho Ortigão Farias

Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias.
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Mônica e João, por todo o suporte, tanto emocional, quanto material, fornecido durante todos estes anos de graduação, a fim de que este sonho pudesse se tornar realidade. Aos meus irmãos, Venâncio e Filipe, que me estimularam, ainda que de forma desintencional, acerca das decisões a tomar.

Aos meus amigos, especialmente Juliana Ramos Capossoli, Alexandra Peyroton, Camila Calo, Luana Alencar, Bruna Raphael Garbayo, Emmanuel Giovanini, Rafael Ajooz, Antônio Rodrigues e Danton Ribeiro, que foram tão importantes nesta jornada, exatamente por tornarem os momentos mais leves e descontraídos, fosse pelas risadas após um período de tensão vivido na graduação ou até pelos conselhos dados.

À Defensora Pública Cinthia Andrade Robert, que foi tão importante em minha trajetória, especificamente em razão dos inúmeros aprendizados dados.

Ao meu professor orientador Nilo César Martins Pompílio da Hora, pela orientação.

À Faculdade Nacional de Direito, em razão de sua contribuição em minha formação acadêmica e humanística, que me acompanharão por toda a minha vida!

RESUMO

A inversão da lealdade criminoso no combate à corrupção é uma das características da colaboração premiada, exatamente em razão de um dos colaboradores passar a apoiar o Estado na descoberta dos crimes praticados pelo crime organizado, e não mais à criminalidade. Por isso, a problemática deste trabalho é descobrir se o instituto da colaboração premiada pode combater a corrupção ou não. Para responder este problema o objetivo geral é aplicar o instituto da colaboração premiada como sendo um instrumento de freio à corrupção. Para chegar a tal finalidade, os objetivos específicos, quais sejam, identificar os sentidos do termo corrupção, mostrar as origens da corrupção no Brasil, abordar a operação Lava-Jato como exemplo prático do delito, demonstrar o seu impacto na economia e nos direitos sociais, assim como descrever o instituto, servirão de meios para se chegar ao objetivo geral. Além de a metodologia adotada, a saber, a documentação indireta, como o uso de doutrinas e artigos jurídicos, teses de doutorado e mestrado ter sido o método por meio dos qual foi possível chegar ao resultado. E o resultado convergiu ao entendimento de o instituto da colaboração premiada ser classificado como sendo um verdadeiro instrumento de freio à corrupção.

Palavras-chave: Corrupção. Lava-Jato. Economia. Colaboração Premiada. Delação Premiada.

ABSTRACT

The inversion of the criminal loyalty in combat against corruption is one of the characteristics of the leniency agreement, exactly because one of the collaborators started to support the State in discovering the crimes committed by organized crime, and no longer organized crime. Therefore, the problematic of this work is to find out if the Institute of the Leniency Agreement can fight corruption or not. To solve this problem, the main objective is to apply the Institute of the Leniency agreement to stop the corrupiton. To achieve the purpose, the specific objectives, namely, to identify the meanings of the term corruption, showing the origins of corruption in Brazil, approaching the Lava-Jato operation as a practical example of the crime, demonstrating the impact on the economy and social rights, as well as describing the institute, will serve as means to reach the general objective. In addition to the methodology adopted, namely, indirect documentation, as using the doctrines and legal, doctoral and master's theses were the methods by which it was possible to arrive at the result. And the result converged to the understanding of the Institute of the Leniency Agreement it is being classified as a real device to stop corruption.

Keywords: Corruption. Car Wash. Economy. Leniency Agreement. Plea Agreement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO DO TERMO CORRUPÇÃO	13
CAPÍTULO II – ORIGEM HISTÓRICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	21
CAPÍTULO III – A OPERÇÃO LAVA-JATO	23
CAPÍTULO IV – OS IMPACTOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO NOS DIREITOS SOCIAIS	28
CAPÍTULO V – OS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO NA ECONOMIA NACIONAL E INTERNACIONAL	31
CAPÍTULO VI – O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	38
6.1 DUPLA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREAMIDA	39
6.2 ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO	43
6.2.1 ESPÉCIES DO INSTITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	45
6.2.2 PRÊMIOS LEGAIS	47
6.2.3 A ORIGEM HSTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	48
6.2.4 LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	51
6.2.5 MOMENTO DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	52
6.2.6 INTERVENÇÃO DO JUIZ NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREAMIADA	54
6.2.7 RETRATAÇÃO, RESCISÃO E ANULAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	55
6.2.8 PUBLICIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	55
CAPÍTULO VII – O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FREIO À CORRUPÇÃO	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

“Corrupção mata. Mata na fila do atendimento pelo Sistema Único de Saúde, na falta de leitos, na escassez de medicamentos. Mata nas estradas sem manutenção adequada. [...] O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca não o torna menos perigoso”.¹

As frases supracitadas, de autoria do Ministro Luis Roberto Barroso, são um exemplo da lucidez em torno dos impactos do crime de corrupção na sociedade brasileira. Por isso, o presente trabalho abordará um dos institutos da justiça negocial, a saber, a colaboração premiada, especificamente como sendo o instrumento, utilizado pelas autoridades estatais, de freio às práticas corruptivas, isto é, como sendo uma das medidas, da justiça negocial, adotadas pelas autoridades do governo, ao combate à corrupção. Em razão disso, o **tema** desta monografia é intitulado de “A inversão da lealdade criminoso no combate à corrupção”, exatamente para evidenciar a importância do instituto como sendo uma das ferramentas de combate ao referido delito, tendo em vista que a sua aplicação implica na mudança de posicionamento dos criminosos, que antes estava voltado à atuação do crime organizado, sendo leais à organização criminoso, passar a ser dedicado ao Estado, sendo leais, agora, às instituições públicas, ocorrendo uma verdadeira alteração das regras do jogo.

Para tanto, isto é, para evidenciar o instituto como sendo a medida de represália às práticas corruptivas, o presente trabalho partirá da **hipótese** de o instituto da colaboração premiada causar impactos ao referido crime, atendo-se, conseqüentemente, ao **objetivo geral**, a saber, o de aplicar o instituto da colaboração premiada como instrumento de freio à corrupção, e aos

¹ Barroso, Luis Roberto. **Corrupção**: Lava jato e mãos limpas. 1ªEd. Editora: Porfólio-Penguin, 2019, p. 14.

objetivos específicos, quais sejam, identificar os sentidos em torno do vocábulo corrupção, mostrar as origens da corrupção no Brasil, abordar a operação Lava-Jato como exemplo prático do delito, demonstrar o impacto do crime nos direitos sociais e na economia, e descrever o instituto, fazendo uso, para chegar a tais objetivos, não só a utilização de dados e gráficos mas, também, o manejo da documentação indireta, como doutrinas e livros jurídicos, teses de doutorados e mestrados, e artigos científicos, para compor a **metodologia** deste feito. A fim de não só atingir o objetivo geral, mas, também, para responder a seguinte **problemática**, o instituto da colaboração premiada pode combater a corrupção no país?

Para chegar a tal resposta, importante ater-se à **justificativa** deste trabalho, isto é, o porquê de o tema e o problema serem importantes, não somente sob o ponto de vista teórico, mas também sob o ponto de prático. Sob o ponto de vista teórico, ainda que haja conteúdo acadêmico versando sobre o instituto da colaboração premiada, foi possível perceber que a sua abordagem está mais voltada para um aspecto descritivo, isto é, grande parte dos autores, que expõe a temática, atém-se em apresentar as características, as definições, as disposições normativas e até a origem da colaboração premiada. Mas pouco fala-se sobre a adoção do instituto como sendo um verdadeiro instrumento de combate ao crime de corrupção, razão que entendo ser de extrema importância, não somente do ponto de vista teórico, já que, caso esta abordagem, qual seja, a de apresentar de forma mais prática, no meio acadêmico, o instituto como sendo um verdadeiro instrumento de combate à corrupção, fosse divulgada aos estudantes, que assumem um papel de protagonistas na mudança do país, seria mais muito fácil imbuí-los de uma visão otimista no que toca ao combate às falhas do Brasil por meio da aplicação do Direito.

Enquanto que, sob o ponto de vista prático, a importância do tema e da problemática se mostram importantes exatamente por apresentar, ao corpo social, a nocividade do crime, não só na prestação dos serviços públicos, mas também na ordem econômica dos países. Neste caso, o Brasil, que tem a sua economia afetada diretamente pelas práticas de corrupção, ao ponto,

inclusive, de ter sofrido uma queda de 20% (vinte por cento)² do PIB (Produto Interno Bruto) ao longo dos anos.

Por isso, a fim de cumprir com a proposta disposta no tema, esta monografia apresentará, inicialmente, no capítulo **primeiro**, os diversos conceitos acerca do termo corrupção, desde o seu sentido originário ao seu sentido figurado. Atendo-se, para a desenvoltura desta temática, ao sentido metafórico, que é o sentido jurídico, para dar melhor compreensão ao assunto, já que este sentido é o sentido que sustentará uma das razões do tema supracitado.

Posteriormente, abordará, no capítulo **segundo**, as origens da corrupção no Brasil, a fim de não só identificá-la no contexto histórico, mas, também, para apontar que a sua prática remonta aos períodos de colonização. Sendo, por isso, um tipo de delito praticado desde os períodos coloniais aos momentos atuais.

Prosseguindo, o capítulo **terceiro** abordará a operação Lava-Jato, porém, esta como pando de fundo, a fim de ilustrar, de maneira mais concreta, o modo como o crime de corrupção ocorre no mundo dos fatos, especificamente na maior empresa estatal, que é a Petrobras. Já que ela foi alvo de um dos maiores escândalos de corrupção do mundo.

Após a apresentação da operação Lava-Jato, como sendo um dos maiores exemplos da ocorrência do crime de corrupção no Brasil, o capítulo **quarto** se dedicará a apresentar o impacto desta espécie de crime nos direitos sociais, especialmente no direito à saúde. E, após a apresentação do capítulo quarto, o capítulo **quinto** abordará os impactos desta espécie de delito na ordem econômica do Brasil e, também, os seus impactos na economia mundial, utilizando a metodologia já apresentada, exatamente para evidenciar dois pontos. O primeiro evidenciar a grande importância do instituto da colaboração premiada como sendo um instrumento de combate à macrocriminalidade, especificamente contra o crime de corrupção e,

² BARROSO, Luis Roberto. **Corrupção**: Lava jato e mãos limpas. 1ªEd. Editora: Porfólio-Penguin, 2019, p. 13.

consequentemente, como segundo ponto, o impacto deste crime para o desenvolvimento econômico das nações, especialmente o Brasil.

Após estas abordagens, o capítulo **sexto** apresentará o instrumento da colaboração premiada em um aspecto vertical, isto é, desde a sua definição originária, perpassando pelas demais definições empregadas ao instituto, até a sua natureza jurídica, previsões normativas e origem histórica. E, por fim, o capítulo **sétimo** finalizará apresentando o instituto como sendo um verdadeiro freio eficaz não só às práticas corruptivas mas, também, como freio à redução da economia.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO DO TERMO CORRUPÇÃO

Posto a apresentação de nota introdutória, inicialmente cumpre ressaltar que o termo corrupção apresenta diversos sentidos etimológicos, consagrando um significado específico a cada finalidade para qual ele é empregado. Porém, ainda que o referido vocábulo consagre sentidos diversos, a sua origem e data de surgimento não segue o mesmo caminho, havendo uma data e origem únicas para o termo. Neste sentido, a expressão corrupção surgiu no século XIV, e a sua origem vem do latim, isto é, vem do vocábulo latino *corruptione*³, e o seu significado lato, e originário, pertencem ao saber das ciências naturais, especificamente ao da Biologia, consagrando um primeiro significado que denota ao apodrecimento, à deterioração, à decomposição, à putrefação e/ou à decadência da matéria física⁴. Possuindo, neste primeiro momento, um nítido sentido atrelado ao ramo das ciências naturais, já que todos esses significados convergem à alteração e/ou deterioração da matéria orgânica. Seguindo este mesmo sentido, o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, reúne o mesmo significado empregado ao termo, apresentando um nítido sentido afeto à alteração física de uma substância. É o que segue:

“2. [antigo] Deterioração física de uma substância ou de matéria orgânica, por apodrecimento ou oxidação (ex: após vários meses no mar, a corrupção dos mantimentos era inevitável) = DECOMPOSIÇÃO, PUTREFAÇÃO, PUTRESCÊNCIA”.

Nesta corrente de pensamento é o entendimento de Alexandre Sergio da Rocha, ao afirmar que a etimologia vem do latim *corruptio*⁵, de modo que um de seus significados denota à ideia de destruir, arrebentar, e que o termo, inclusive, já era utilizado por Aristóteles na Grécia antiga, como sendo uma das três formas de mudança de algo. Como é possível constatar:

³ Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/corruptao/> > Acessado em 10 de março de 2021.

⁴ RODRIGUES, Sérgio. **A corrupção nasceu no desvio, mas aderiu ao sistema**. 31 de julho de 2020. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/a-corrupcao-nasceu-no-desvio-mas-aderiu-ao-sistema/> > Acessado em 10 de março de 2021.

⁵ ROCHA, Alexandre Sergio. **Corrupção. Conceitos e Reflexões**. 1ª edição. Editora: Juruá. 2018.

“A etimologia nos ensina que corrupção vem do latim *corruptio*, derivado do verbo *corrumpere*, de *co-*, junto, com, mais *rumpere*, destruir, arrebentar, romper. A física e a metafísica de Aristóteles nos dizem que a corrupção é uma das três formas de mudança: em latim, *mutatio*, que se apresenta nas formas de *motus* (movimento). *Generatio* (geração) e *corruptio* (corrupção)”.⁶

Nas palavras de Aristóteles, a corrupção é exatamente um estado de mudança de uma conjuntura existencial para outra, seja de uma substância ou até mesmo de uma situação. É o que segue:

“a corrupção é uma mudança que vai de algo ao não-ser desse algo; é absoluta quando vai da substância ao não ser da substância, específica quando vai para a especificação oposta”.⁷

Seguindo esta linha de raciocínio, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto nos traz interessante passagem em torno do vocábulo, partindo de sua análise etimológica. Pagotto esmiuça o termo em três partes, de modo que o núcleo da palavra, isto é, de onde vem o seu sentido original, advém do prefixo *cor-*, unido-se ao verbo *rumpere*, ambos de origem latina, que passa a significar *corrumpere*, o qual, por sua vez, expressa dois sentidos principais, deterioração e intensa ruptura, é o que segue:

“Ao examinar a etimologia da palavra corrupção, além da conotação ética, emerge um sentido físico-químico, uma vez que o latim *corruptio* indicaria a noção de putrefação e decomposição. A palavra “corrupção” tem origem no latim, *corruptio*, e seu sentido pode ser **esmiuçado com mais detalhe**. Para tanto, é necessário dividi-la em três partes: *co* + *rup* + *tio*. De plano, cabe apontar que o sufixo *-tio* corresponde ao sufixo *-ação* da língua portuguesa e que é utilizado de modo similar na formação de substantivos derivados de verbos com a ideia de ação. portanto, *corruptio* deriva do verbo *corrumpere*. O núcleo da palavra encontra-se na combinação do prefixo *cor-* com o verbo *rumpere*, que significa “romper”, “quebrar”, “despedaçar”, “violar”, “infringir”. Assim, no verbo “corromper”, está o sentido de “romper” e “quebrar”, proveniente do radical *rup*, que, por sua vez, tem sua raiz no sânscrito *lup*. Essa raiz, oriunda de uma das mais famosas famílias linguísticas indo-europeias, revela um forte significado de destruição e estrago. Já o prefixo *cor-* deriva da aproximação do prefixo *co-* com a letra “r”. Como na língua portuguesa, o prefixo exprime união, simultaneidade ou intensificação. No caso do verbo *corrumpere*, o prefixo *cor-* aparece originalmente intensificando o verbo *rumpere*. Dessa maneira, de acordo com a sua etimologia, o verbo “corromper” apresenta dois principais significados: (i) de

⁶ ROCHA, Alexandre Sergio. **Corrupção, Conceitos e Reflexões**. 1ª edição. Paraná Ed. Juruá. 2018.

⁷ PIMENTEL, Isabella Arruda. **A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa/PB. 2014. Apud ARISTÓTELES. 1988, p.267.

deterioração (originalmente relacionado à ideia de morte); e (ii) de intensa ruptura, tendo em vista que o verbo “corromper” é derivado do verbo “romper”.⁸

Assim, é possível perceber que a conceituação da expressão corrupção apresenta um sentido originário, e atrelado ao saber das ciências naturais, denotando, num primeiro momento, a ideia de deterioração e/ou rompimento da matéria física. Tanto é verdade que, de acordo não só com os dicionários supracitados, mas também de acordo com o entendimento de Pagotto e Rocha, emerge, em torno do termo, um sentido físico-químico, já que a expressão expressa uma noção atrelada ao ramo ciências naturais. Nesta mesma linha, foi possível perceber, também, que a expressão já foi conceituada, inclusive, por Aristóteles, na Grécia antiga, como sendo uma forma de mudança, seja de uma conjuntura existencial para outra ou até mesmo de uma situação específica.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, mas já em um sentido estrito e jurídico, e também figurado em torno do termo, já que o sentido originário remete ao seu sentido primário, isto é, à ideia de decomposição da matéria, Noberto Bobbio, em seu Dicionário de Política, define a corrupção como sendo um “fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa”.⁹ Entende, ainda, o referido autor, que a corrupção é “considerada em termos de legalidade e ilegalidade e não de moralidade e imoralidade”.¹⁰ Para o doutrinador, o termo corrupção abarca um nítido conceito de a expressão significar a prática de uma conduta, perpetrada por funcionários públicos, visando o cumprimento de determinadas ordens, em troca de benefícios pessoais, não tendo, inclusive, que vincular o termo à moral.

Neste mesmo giro de pensamento, e versando sobre um entendimento doutrinário, Eugenio Raúl Zaffaroni define a corrupção como sendo uma relação estabelecida entre pessoas,

⁸ PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. **O Combate à corrupção: a contribuição do direito econômico**. 2010. 409 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁹ BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, 11ª edição. Ed UNB. 1988. p.291.

¹⁰ BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, 11ª edição. Ed. UNB. 1988. p.292

especificamente aquelas detentoras de uma parcela das decisões estatais e outras que atuam fora do Estado, ou seja, os particulares, que visam, ambos, auferirem benefícios mútuos por meio da combinação de seus atos, é o que segue:

“Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtém incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da primeira pessoa em benefício da segunda”.¹¹

Neste mesmo caminho, qual seja, de o crime de corrupção ser uma prática perpetrada por determinadas pessoas em troca de benefícios mútuos, são as palavras de Emerson Garcia. Como é possível constatar:

“Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção.”¹²

Ainda seguindo essa mesma corrente, Waldo Fazzio Jr. afirma que o termo corrupção, empregado em um sentido jurídico, é aquele no qual há o desvirtuamento da função pública, seja ela administrativa, legislativa ou judicial, em nítida referência às condutas praticadas pelos funcionários do Estado. A seguir:

“é sabido que o uso generalizado do vocábulo (corrupção) ultrapassa os lindes estreitos da corrupção passiva (art. 317 do Código Penal,) para alcançar todas as espécies de desvirtuamento da função pública (administrativa, legislativa e judicial) do Estado e das entidades que o complementam”.¹³

¹¹ MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção**: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018. p. 237-272. Apud ZAFFARONI, Eugenio Raul. La corrupcion: su perspectiva latinoamericana.

¹² CRUZ, Érica de Aguiar Justina da. **Crime de corrupção pública**: a sua punibilidade no âmbito penal e os meios de controle na esfera da administração. p.1. apud. GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51.

¹³ TEIXEIRA, Juliana Ferrer. **Corrupção no Poder Público**: Peculato, Concussão, Corrupção Passiva e Prevaricação. 2010. 180 fl. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2010

Nesta mesma ordem, qual seja, a do sentido jurídico empregado ao vocábulo, o Código Penal brasileiro emprega um sentido normativo para o termo, consagrando uma ideia atrelada ao comportamento humano por meio do qual se obtém vantagem indevida, em razão do exercício da profissão, classificando a expressão em corrupção passiva e corrupção ativa. Como é possível visualizar:

“Corrupção passiva

Art. 317 - **Solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.¹⁴

Assim, de acordo com o Código Penal brasileiro, a corrupção passiva nada mais é do que o ato humano por meio do qual se solicita ou recebe, para si ou para outrem, em virtude da ocupação de função profissional, alguma vantagem indevida. Enquanto que, segundo o mesmo diploma legal, a corrupção ativa é considerada como sendo um ato do comportamento humano por intermédio do qual se oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, em favor de recompensa, é o que consta na legislação penal:

“Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.¹⁵

Bento Faria, acerca do crime de corrupção ativa, tece nota acerca da sua ocorrência, apresentando entendimento segundo o qual a corrupção ativa se dá quando uma pessoa, por intermédio do oferecimento de um agrado pessoal dado um funcionário público, visa obter certas vantagens. Assim é possível confirmar:

¹⁴ BRASIL. Código Penal (1940). In: **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel**. 19ªed. São Paulo: Rideel, 2020

¹⁵ BRASIL. Código Penal (1940). In: **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel**. 19ªed. São Paulo: Rideel, 2020

“a corrupção ativa verifica-se quando alguém, por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, a praticar, ou se abster de praticar ou retardar, um ato de ofício ou cargo, embora seja conforme a lei ou contra ela”.¹⁶

Dessa maneira, percebe-se que o vocábulo corrupção, quando empregado em um sentido jurídico, contém a ideia de o termo consagrar uma conduta praticada por pessoas, seja por funcionários públicos e/ou por pessoas sem vínculo com o Estado, isto é, pessoas privadas, que agem em conluio a fim de receberem benefícios e vantagens indevidas, as quais podem consistir em recompensas, favores, promessas ou qualquer outro agrado que visa o cumprimento de interesses pessoais.

Nesta mesma toada é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em seu glossário jurídico, que o define como sendo o “ato ou efeito de subornar a alguém em causa própria ou alheia, geralmente com oferecimento de dinheiro ou qualquer outra vantagem”.¹⁷ Apresentando, também, as duas classificações para a expressão, qual seja, a corrupção ativa e a corrupção passiva, de modo que a primeira é conceituada como sendo o ato de “oferecer, prometer ou dar vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”¹⁸. Enquanto que a segunda é conceituada como sendo o ato de solicitar ou receber, “para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.¹⁹

Com isso, nota-se que o vocábulo corrupção, para o Supremo Tribunal Federal, também é o mesmo adotado pelo Código Penal brasileiro, isto é, a ação do comportamento humano por

¹⁶ CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 9ªed, ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017. p. 850. Apud. Faria, Bento. Código Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1943. v. 4 e 5. p, 565.

¹⁷ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> > Acessado em 15 de fevereiro de 2021

¹⁸ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> > Acessado em 15 de fevereiro de 2021

¹⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> - Acessado em 17 de fevereiro de 2021.

meio do qual um determinado ato é praticado, em troca de vantagem indevida, visando o cumprimento de interesses particulares. Classificando, ainda, a corrupção em passiva e ativa.

Assim, a corrupção consagra, portanto, diversos significados, ora expressa o sentido de deterioração de uma substância e/ou matéria orgânica, quando vinculado ao ramo das ciências naturais, ora denota uma forma de mudança de algo, quando vinculado ao saber aristotélico, e ora denota, inclusive, a prática de um comportamento humano por meio do qual se pratica uma ação visando a obtenção vantagens indevidas, quando perpetradas por funcionários públicos em conluio com pessoas privadas, isto é, fora da relação com o Estado.

Prosseguindo com a mesma ordem de entendimento em torno do vocábulo, mas para além de sua definição jurídica, o referido crime de corrupção também é classificado como sendo um crime de colarinho branco. Neste sentido são as palavras da Juíza federal Mônica Lúcia do Nascimento Frias, do TRF da 2ª Região, é o que segue:

“A corrupção está intimamente ligada aos crimes popularmente conhecidos pela expressão crimes do colarinho branco, que são crimes graves cometidos por pessoas com algum tipo de *status* social, qualificação profissional ou cultural. Essa espécie de crime produz efeitos sociais difusos e constitui efetiva violação à ordem jurídica. Outra peculiaridade capaz de diferenciá-los dos crimes convencionais, como outros crimes patrimoniais, é que não utilizam de violência física”.²⁰

O termo crime de colarinho branco, que significa, em inglês, white collar crime, foi criado no ano de 1939,²¹ pelo sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland, em referência às práticas criminosas perpetradas pelos profissionais do ramo corporativo. Esse tipo de crime, nas palavras de Edwin Hardin Sutherland, é classificado como sendo um delito praticado por indivíduos de respeitabilidade e de prestígio social, ao afirmar, em sua obra “Crime de colarinho branco”, que os referidos delitos nada mais são do que aqueles delitos praticados por pessoas

²⁰ FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento. A corrupção e os crimes do colarinho branco. 7 de março de 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-corrupcao-e-os-crimes-do-colarinho-branco/#:~:text=Compartilhe%3A,social%2C%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20ou%20cultural>. – Acessado em 14 de maio de 2021.

²¹ PIMENTEL, Pedro Manoel. **O crime de colarinho branco**. Revista da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo. versão 68, n. 1. São Paulo. 1973. p. 117.

pertencentes a um alto status social e de grande respeitabilidade na sociedade, e que o praticam em virtude da posição ocupacional que exercem em seu ramo profissional, é o que segue:

“Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um **crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação**”.²²

De acordo com Sutherland, os crimes de colarinho branco, dentre eles, o de corrupção, é um dos delitos praticados por um determinado perfil de criminoso, que se diferencia, inclusive, do perfil que o Direito Penal normalmente costuma agir. Já que os agentes que praticam essa espécie de crime são pessoas com um nível de instrução avançado, a exemplo de empresários e funcionários do governo, que atuam em conluio para a obtenção de um resultado específico, notadamente um dos benefícios a que visam auferir, seja um ato de ofício ou vantagem pessoal.

Assim, para finalizar o capítulo, importante registrar que, embora o termo corrupção consagre, em seu significado, o sentido originário de deterioração e/ou decomposição física da matéria e/ou substância, comportando um sentido ligado aos saberes das ciências naturais, com o transcorrer do tempo, e em razão das diversas incorrências do comportamento humano para fins ilícitos, o termo passou a concentrar um sentido também afeto ao saber das ciências jurídicas. Neste sentido jurídico o conceito de corrupção denota a prática de uma conduta ilícita, praticada, principalmente, por funcionários públicos e pessoas físicas, em troca de recompensas e vantagens indevidas. E, também, o termo abarca a ideia de mudança de algo, seja de uma substância ou até mesmo de uma determinada situação, quando vinculado à concepção aristotélica.

Neste mesmo giro, e seguindo já para o desfecho do sentido em torno do termo corrupção, o sociólogo Edwin H. Suntherland, em seu livro *The White Collar Crime*, o define como sendo um crime de colarinho branco, que é, para o autor, um tipo de crime cometido por pessoas da mais alta respeitabilidade social, desde empresários a funcionários do governo.

²² SUTHERLAND, Edwin, **White collar crime**: the uncut version, p. 07.

CAPÍTULO II – A ORIGEM HISTÓRICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Após a abordagem dos diversos sentidos acerca do termo corrupção, e de sua classificação enquanto crime de colarinho branco, o presente capítulo se dedicará a apresentar a sua origem histórica no Brasil. Neste sentido, foi em terras brasileiras em que o crime de corrupção começou a se apresentar, pela primeira, vez durante o processo de colonização, pois a corte portuguesa não demonstrou interesse em se instalar no Brasil com a intenção de morar no país. Denise Moura, ao tecer comentários sobre a prática do delito, durante o processo de colonização, afirma que a corrupção apresenta suas origens desde o período colonial. Especificamente quando Portugal iniciou o processo de povoamento no Brasil, já que a coroa portuguesa não estava disposta a morar em novas terras descobertas, motivo pelo qual a corte passou a delegar, aos seus subordinados, a atribuição de ocupar o território e a organizar as instituições do império, fator que facilitou as práticas de corrupção, pois não havia vigilância sobre as condutas por eles perpetradas, como é possível constatar:

"Quando Portugal começou a colonização, a coroa não queria abrir mão do Brasil, mas também não estava disposta a viver aqui. Então, delegou a outras pessoas a função de ocupar a terra e de organizar as instituições aqui. Só que como convencer um fidalgo português a vir para cá sem lhe oferecer vantagens? A coroa então era permissiva, deixava que trabalhassem aqui sem vigilância. Se não, ninguém viria."²³

Neste mesmo sentido, a saber, de a prática de condutas ilícitas, especificamente as que se aproximavam do crime de corrupção, pelos funcionários da corte, já que o desinteresse da família real em morar no Brasil, assim como a delegação de atribuições aos seus empregados estimulavam tal conduta, Luciano Raposo Figueiredo declara que, no período colonial, a distribuição de atribuições dos representantes da corte não era organizada e muito definida, inexistindo previsões normativas que regulamentavam o interesse público e o interesse privado.

²³ BARBA, Mariana Della. Corrupção no Brasil tem origem no período colonial. São Paulo. 4 de novembro de 2012. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121026_corrupcao_origens_mdb > Acessado em 16 de maio de 2021.

Fatores estes que oportunizavam a ocorrência do delito pelos representantes da corte , é o que segue:

“Inexistia, então, um sistema jurídico ordenado e organogramas que obedecessem à distribuição racional de funções, méritos, divisão calculada de tarefas e carreiras pontuadas pelo mérito”.²⁴

Nessa mesma corrente de pensamento, Luis Roberto Barroso, em recente obra publicada sobre o crime, afirma que o patrimonialismo, presente no processo de colonização ibérica, a qual respingou na colonização brasileira, foi a primeira causa que estimulou a prática no período colonial. Tendo sido a responsável pela má separação entre a esfera pública e a esfera privada, já que não havia distinção entre as terras do rei e as terras do reino, de modo que as obrigações se confundiam, conjuntara que facultava a manifestação do delito. A seguir:

“A primeira é o patrimonialismo, decorrente da colonização ibérica, marcada pela má separação entre a esfera pública e a esfera privada. Não havia distinção entre a Fazenda do rei e a Fazenda do reino – o rei era sócio dos colonizadores – e as obrigações privadas e os deveres públicos se sobrepunham”.²⁵

Nesta toada, Adriana Romeiro, a fim de demonstrar que o crime de corrupção remonta ao período colonial nos traz algumas passagens que indicam que essa prática era frequente no Brasil colônia. A autora ainda faz alusão às palavras do Frei Vicente do Salvador que, inclusive, se descontentava com a sua prática naquele tempo, é o que segue:

“é como se, pela primeira vez na história brasileira, esse inimigo insidioso da República fosse alvo de uma cruzada para arrancá-lo dos bastidores em que se ocultou durante tanto tempo, para finalmente expô-lo à luz do dia. Impressão bem enganosa! Há mais de cinco séculos a corrupção tem atraído a atenção dos que refletiram sobre a natureza dos valores políticos presentes no mundo colonial. Ainda em 1627, Frei Vicente do Salvador lamentava que nenhum homem nesta terra é republico, nem zela, ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular. Não era esse, afinal, um dos traços que caracterizavam uma sociedade corrompida, segundo a cultura política

²⁴ PIMENTEL, Isabella Arruda. **A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa/PB. 2014. Apud. Figueiredo, Luciano Raposo. **Corrupção: Ensaios e Críticas**. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2008, p. 210-212.

²⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. Ed, Porfolio-Penguin, 2019. p. 6.

da época, uma vez que nas verdadeiras repúblicas o bem comum deve ser posto à frente do bem particular?.”²⁶

Almeida também destaca que o patrimonialismo, presente no processo de colonização no Brasil, foi um dos fatores que estimulou a prática do crime, já que a ausência de distinção entre o bem público e o privado se mostrava de maneira mais acentuada neste período colonial, afirmando, por isso, que a corrupção e o patrimonialismo se mostravam como ideias afins, denotando um juízo sobre o qual a ausência de separação entre o bem público e o privado, naquela época, favorecia a manifestação do crime. Como é possível constatar:

“Patrimonialismo e corrupção são ideias afins, e isso significa que quanto mais alguém acha correto e defende valores patrimonialistas, mais tenderá a ser tolerante com a corrupção e práticas correlatas”.²⁷

Com isso, percebe-se que o crime de corrupção apresenta origens que remontam ao Brasil colônia, principalmente em razão do desinteresse da corte portuguesa em habitar o país e, também, em virtude da delegação de algumas atribuições de exploração e comercialização das terras aos seus subordinados, razões que facilitaram a perpetração do crime, já que, ante a ausência de uma fiscalização sobre suas condutas, já que a Coroa portuguesa, em terras brasileiras, se demonstrava ausente, a liberdade de decidir sobre o que ser feito ensejava a ocorrência do crime por seus próprios funcionários. Por isso, o delito começou a se apresentar, pela primeira vez durante, o processo de colonização brasileiro.

CAPÍTULO III - A OPERAÇÃO LAVA-JATO

Posto a abordagem acerca da conceituação do termo corrupção, assim como a sua origem no Brasil, este capítulo se dedicará a abordar a sua ocorrência na prática, isto é, a sua manifestação no mundo real, a fim de ilustrar de que maneira o crime se apresenta no mundo dos fatos. Para chegar a tal finalidade, será abordado, como pano de fundo, a operação Lava-

²⁶ ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil, uma história, séculos XVI a XVIII**. 1ª edição. Ed, Autêntica. 2017.

²⁷ ALMEIDA, Alberto Carlos – **A Cabeça do Brasileiro**. 1ª edição. Ed, Record. Rio de Janeiro. 2007. pág. 109.

Jato, já que os tipos penais, a saber, corrupção passiva e ativa, foram os delitos que estiveram mais presente no indiciamento das condutas praticadas.

A operação Lava-Jato foi classificada, especificamente no ramo jurídico, como sendo a operação que desvendou um dos maiores esquema de corrupção da história do Brasil, envolvendo agentes públicos e empresários. Neste sentido são as palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, ao dizer que “a operação desvendou um imenso esquema de corrupção de propinas, superfaturamento e desvio de recursos da Petrobras”²⁸. Nesta mesma corrente de pensamento entendeu o Ministério Público Federal ao publicar matéria sobre a ocorrência do evento criminoso na Petrobras:

“A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3”²⁹.

Prosseguindo, a Petrobras, além de ser a maior empresa brasileira, e uma das maiores do mundo na exploração de óleo e gás, é uma sociedade de economia mista e controlada pelo Governo Federal, tendo sido alvo direto da operação. A operação é resultado da descoberta de um esquema de lavagem de dinheiro praticado, principalmente, pelo doleiro Carlos Habib Chater, no Estado do Paraná que, até então, não possuía ligação alguma com o esquema ilícito firmado na Petrobras, mas que serviu como ponte para a revelação do esquema de corrupção na estatal, pois o crime praticado pelo doleiro Carlos Habib Chater estava na mira da investigação da Polícia Federal, que descobriu escutas telefônicas entre o doleiro Carlos Habib Chater e Alberto Youssef sobre práticas de crime de lavagem de dinheiro perpetradas na empresa. Em razão disso, isto é, da descoberta das mensagens referentes à prática do crime, entre Alberto Youssef e Habib Chater, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Alberto Youssef.

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. São Paulo. Ed, Portfolio-Penguin. 2019. p.9.

²⁹ Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso> > Acessado em 13 de fevereiro de 2021.

A prisão de Youssef trouxe ao conhecimento da Polícia Federal conversas sobre uma transação feita com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, assim como uma nota fiscal de R\$ 250,00.000 (duzentos e cinquenta mil) reais³⁰, encontrada na conta de e-mail de Youssef, referente à compra de um carro de luxo, qual seja, uma Land Rover blindada, que não estava no nome do doleiro, mas do ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, fato que despertou a atenção das autoridades policiais. A Polícia Federal, por isso, expediu mandados de busca e apreensão em endereços de Paulo Roberto Costa, pois desconfiaram do carro dado pelo doleiro Youssef ao ex-diretor, de modo que, no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão na casa de Paulo Roberto Costa, as filhas dele dirigiram-se para o escritório do pai, para ocultar possíveis provas, motivo pelo qual a Polícia Federal requereu a prisão de Paulo Roberto Costa.

Paulo Roberto Costa, em sede da delegacia da Polícia Federal, dissera que o carro fazia parte de um pagamento referente a serviços prestados enquanto ocupava o cargo de diretor na Petrobras. Prosseguindo, já preso preventivamente, Paulo Roberto Costa afirmou que ficou na diretoria da Petrobrás entre os anos de 2004 a 2012, durante todo o governo Lula, e também durante a primeira parte do primeiro mandato de Dilma Roussef. Posteriormente, assinou o acordo de delação premiada no dia 27 de agosto de 2014, com o Ministério Público Federal, se comprometendo, nesse acordo, a contar todos os crimes cometidos na Petrobras.

No acordo, Paulo Roberto Costa narrou ter sido promovido a diretor de Abastecimento da Petrobras, pelo Partido Progressista, por meio de José Janene, que o convidou para ser diretor da empresa, aceitando de imediato. Ocupando o cargo, Costa revelou que passou a ser procurado pelos partidos PP (Partido Progressista), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e o PT (Partido Trabalhista) para financiar as campanhas eleitorais com o dinheiro dos cofres da Petrobras, desviado por meio de fraudes e contratos superfaturados

³⁰ NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p.20.

estabelecido com 16 empresas³¹. As empresas responsáveis pelas maiores obras no Brasil, o chamado “Clube das 16”,³² haviam criado um cartel, dentre elas Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Junior, UTC, dentre outras, para fraudar e superfaturar as licitações da Petrobras, a fim de realizar o desvio do dinheiro público.

O desvio do dinheiro ocorria por intermédio de contratos firmados entre as empresas supracitadas e a Petrobras. As empresas firmavam contratos de prestação de serviços e de realização de obras, de modo que se estabelecia uma margem de lucro de 10% a 20%³³ com o estabelecimento desses contratos, e sobre esse valor a empresa acrescentava mais 1% a 3%³⁴ no preço final dos referidos contratos; o que correspondia a milhões de reais, e repassava o referido valor não somente para os agentes políticos, que dominavam a diretoria mas, também, para funcionários públicos, políticos e empresários. De modo que, sem o superfaturamento e a propina, a empresa não era chamada para as próximas licitações, já que todas deveriam aceitar as condições ilícitas estipuladas.

Nessa linha de raciocínio, 3% (três)³⁵ por cento do valor, de cada contrato, era desviado para os partidos políticos envolvidos no esquema ilícito, a saber, o PP (Partido Progressista), o PT (Partido Trabalhista), o PMDB (Partido Movimento Democrático brasileiro) e o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira). E assim se estabeleceu o maior esquema de corrupção e desvio de recursos públicos na Petrobras por meio, obviamente, desses contratos

³¹ NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p. 64.

³² NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p. 64.

³³ NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p.65.

³⁴ NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p. 65.

³⁵ NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p. 65

superfaturados e fraudes contratuais. Do valor desviado, 3% (três)³⁶ era o percentual retirado das transações entre a estatal e as empresas, de modo que um terço ficava com o PP (Partido Progressista), e dois terços ficava com o PT (Partido Trabalhista), além também de uma parcela desse valor ser repartida, às vezes, com o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), e também com o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira). De todo o valor calculado pelas autoridades estatais, estima-se que R\$ 6.000.000.000 (seis) bilhões de reais,³⁷ correspondente a R\$ 2.000.000.000 (dois) bilhões de dólares³⁸, foram desviados da Petrobrás, de acordo com balanço da empresa de 2014, com atraso em 2015, pelo esquema de corrupção estabelecido entre os agentes políticos e empresários, por meio desses contratos superfaturados e propinas pagas.

Esse valor, segundo o laudo pericial criminal realizado pela Polícia Federal, pode chegar à casa dos R\$ 42,8 (quarenta e dois bilhões e oitocentos milhões) de reais³⁹. Essa estimativa de R\$ 42,8 (quarenta e dois bilhões e oitocentos milhões) de reais tem como base uma tabela contendo os pagamentos indevidos envolvendo as 27 empresas apontadas como integrantes do cartel na Petrobras, entre os anos de 2002 a 2004, pois a análise da Polícia Federal considera que vários contratos foram firmados em percentuais próximos ao valor máximo de 20% (vinte por cento)⁴⁰ acima das estimativas de referência da estatal, em especial os contratos envolvendo obras para implantação da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). De modo que, dentre as empresas envolvidas, seis empreiteiras

³⁶ NETO, Vladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1ª edição. Ed, Primeira Pessoa. Rio de Janeiro, 2016. p. 65

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. Ed, Portfolio-Penguin 2019. p 14.

³⁸ DALLAGNOL, Deltan; Pozzoboni, Roberson. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. p. 159.

³⁹ DIONÍSIO, Bibiana. **PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi**. Rio de Janeiro. 12 de outubro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html> > Acessado em 10/04/2021

⁴⁰ DIONÍSIO, Bibiana. **PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi**. Rio de Janeiro. 12 de outubro de 2015. Disponível em: [Disponível em: < http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html >](http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html) Acessado em 10/04/2021.

investigadas pela Polícia Federal foram responsáveis pelo desvio de R\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões)⁴¹ de reais sendo certo que a empreiteira que mais teria dado prejuízo à Petrobras foi a Odebrecht, com o desvio de R\$ 7,1 bilhões (sete bilhões e um milhão de reais), seguida pela Queiroz Galvão, com R\$ 4 bilhões (quatro bilhões) de reais, Camargo Correa, com R\$ 3,9 (três bilhões e 9 milhões) de reais, a UTC, com R\$ 2,2 (dois bilhões e dois milhões) de reais, a Andrade Gutierrez, com R\$ 1,4 bilhão e OAS, com R\$ 1,2 bilhão. Mas, para fins de dados oficiais, 6.000.000.000 (seis)⁴² bilhões de reais foi o valor apurado, ainda que a estimativa realizada pela Polícia Federal fique na casa dos R\$ 42,8 (quarenta e dois bilhões e oitocentos milhões) de reais.⁴³

Finalizando, ao longo dos quase 5 (cinco) anos de investigação, as forças-tarefas da Lava Jato em Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília já conseguiram devolver aos cofres da estatal um total de R\$ 4,069 bilhões⁴⁴ de reais. Os recursos foram devolvidos por colaboradores que fizeram a colaboração premiada ao longo das investigações e dos processos criminais.

CAPÍTULO IV - OS IMPACTOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO NOS DIREITOS SOCIAIS

Para além dos custos financeiros, que serão abordados no capítulo seguinte, este capítulo se dedicará a exteriorizar os custos da corrupção nos direitos sociais, isto é, o impacto nocivo

⁴¹ DIONÍSIO, Bibiana. **PF estima que prejuízo na Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi.** Paraná. 12 de maio de 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html> > Acessado em 10/04/2021.

⁴² DE LANNOY, Carlos. **Petrobras divulga balanço; perda com corrupção chega a R\$6 bilhões.** Rio de Janeiro. 23 de abril de 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/04/petrobras-publica-balanco-e-perdas-totais-chegam-r-508-bilhoes.html> > Acessado em 10/04/2021.

⁴³ DIONÍSIO, Bibiana. **PF estima que prejuízo na Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi.** Paraná. 12 de maio de 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html> > Acessado em 9/03/2021.

⁴⁴ Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os R\$ 4 bilhões. 2 de dezembro 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes> > Acessado em 9/03/2021.

desta espécie de crime nas áreas de prestação dos serviços públicos de determinados direitos sociais, como a saúde. Os direitos sociais podem ser classificados como sendo direitos de prestação em sentido estrito⁴⁵. Esses referidos direitos de prestação em sentido estrito nada mais são do que aqueles direitos à disposição dos cidadãos em face do Estado, como os direitos dispostos no artigo 6, *caput*, da Constituição Federal, de 1988, é o que segue:

**“CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”.⁴⁶

Além disso, os direitos sociais também são classificados, além de direitos de prestação em sentido estrito, como sendo direitos fundamentais⁴⁷, e podem ser de duas espécies, a) Direitos subjetivos a prestações materiais positivas e b) Direitos subjetivos a prestações normativas. A primeira espécie são direitos que geram para os indivíduos o direito a prestações materiais positivas, que nada mais são do que o cumprimento de um dos direitos sociais dispostos no rol do artigo 6, *caput*, da CF. Enquanto que os direitos sociais de segunda espécie são aqueles que dependem de regulamentação para serem usufruídos e, em caso de ausência de regulamentação, a medida cabível é o mandado de segurança.

Neste sentido, como já sabido, este tipo de crime consiste no ato de subornar alguém, geralmente empresários e/ou agentes políticos, em causa própria ou alheia, normalmente com oferecimento de dinheiro ou qualquer outra vantagem indevida, de modo que o dinheiro público utilizado para subornar o agente do crime, na maior parte dos casos, é subtraído do próprio

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo. Ed, Saraiva. p. 740 – 741.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel**. 19ª edição. São Paulo: Rideel, 2020. p. 11.

⁴⁷ MASSON, Nathalia. **Noções de Direito Constitucional – Direitos Sociais**. Direção Concursos. São Paulo. 2020. p. 7 – 8.

erário público, o qual, ao invés de ser destinado à prestação de serviços sociais, são destinados aos bolsos dos infratores, causando grande impacto na prestação dos serviços públicos, já que, se há o desvio da verba pública, este valor vai faltar para investir no básico.

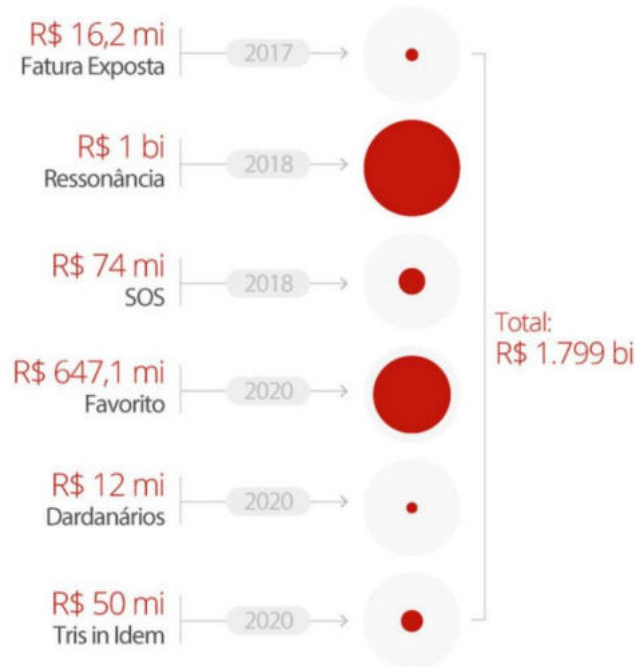
Assim entendem Lopes e Toyoshima ao afirmarem que, caso os recursos públicos fossem destinados para o verdadeiro fim a que se destina, haveria maior promoção do bem-estar social e crescimento econômico, é o que segue:

“Adianta-se aqui que os resultados indicaram que a corrupção tende a diminuir o nível da eficiência governamental. Deste modo, as ações de combate a essas práticas possibilitariam uma maior taxa de retorno dos recursos destinados às **áreas de saúde** e de educação no país, o que poderia gerar maior bem-estar social e crescimento econômico”.⁴⁸

Nesta corrente de pensamento, é possível mencionar, como exemplo, a área da saúde, especificamente no estado do Rio de Janeiro que, entre os anos de 2007 a 2020, foi alvo de esquemas de corrupção e fraude que desviaram, no mínimo, R\$ 1,8 bilhão (um bilhão e oitocentos milhões) de reais dos cofres públicos⁴⁹, soma que equivale ao valor apurado em 06 (seis) fases da Lava Jato e supera o valor que foi gasto com a Pandemia no RJ. Como é possível constatar em gráfico abaixo:

⁴⁸ SABION, Luckas Lopes; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. **Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros**. 2013. p. 202.

⁴⁹ BRITO, Carlos; COELHO, Henrique. **Esquemas de corrupção desviaram quase R\$ 1,8 bilhão da saúde do RJ desde 2007; valor supera gastos com a pandemia**. 29 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/29/esquemas-de-corrupcao-desviaram-quase-r-18-bilhao-da-saude-do-rj-desde-2007-valor-supera-gastos-com-a-pandemia.ghtml> Acessado em 4 de maio de 2021.



Fonte: Portal de notícias G1.

Foto: Infografia: Cido Gonçalves/G1

Como é possível perceber, de acordo com os valores contidos no gráfico, todo o montante, que seria destinado à área da saúde, no estado do Rio de Janeiro, acumula uma soma de R\$ 1,8 (um bilhão e oitocentos milhões) de reais, e que foi destinado aos bolsos dos criminosos, provocando um impacto na área da saúde pública, já que, quanto menos dinheiro investido nos serviços públicos, mais precário a sua prestação se torna e mais a sociedade sofre com o ônus dessas práticas ilícitas. Exatamente por isso que Gustavo Senna Miranda defende a ideia de que a responsabilização do corrupto é muito mais grave do que a do criminoso comum, tendo em vista que o corrupto impossibilita investimentos em diversas áreas, como a da saúde, é o que segue:

“Inegavelmente, muito pior que o ladrão, o homicida, enfim, do criminoso comum, é o corrupto, o dilapidador dos cofres públicos, da moral administrativa, pois esse último, com sua conduta ilícita, acaba atingindo o direito de um número indeterminado de pessoas, **impossibilitando investimentos em diversas áreas e projetos sociais, como, os relativos à segurança pública, no combate à fome, à educação, saúde, à construção e reforma de escolas, hospitais etc.**, enfim, acaba-

se privando milhões de brasileiros de suas necessidades básicas, fundamentais para a sobrevivência da pessoa humana”.⁵⁰

Neste sentido, foi possível constatar o impacto do crime de corrupção na área da saúde, já que, em razão dos recursos públicos desviados, por meio de práticas do ilícito, o setor sofre grande redução de investimentos. E, conseqüentemente, a prestação e a qualidade dos serviços é afetada.

CAPÍTULO V - OS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO NA ECONOMIA NACIONAL E INTERNACIONAL

Posto a abordagem da prática do crime de corrupção no mundo dos fatos, tendo sido utilizado a operação Lava-Jato como pano de fundo para ilustrar a ocorrência daquele crime no mundo real, assim como o impacto do delito na área da saúde, este capítulo se dedicará a apresentar o impacto dessa prática no cenário da economia nacional e, também, na internacional, a fim de levar ao conhecimento da comunidade acadêmica e ao corpo social a nocividade do tema para a sociedade.

Seguindo a ideia proposta, de acordo com o levantamento realizado pela agência de risco Austin Rating, o Brasil encontra-se na 12ª (décima segunda) posição⁵¹, em um ranking contendo 50 países, como o país detentor da maior economia mundial, mesmo após a queda de 4,1% de seu PIB em 2020.⁵² Porém, ainda que o Brasil esteja dentro das 20 maiores economias do

⁵⁰ MIRANDA, Gustavo Senna. **Princípio do juiz natural e sua aplicação na lei de improbidade administrativa**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. p. 130.

⁵¹ ALVARENGA, Darlan. **Brasil sai de lista das 10 maiores economias do mundo e cai para a 12ª posição, aponta ranking**. 3 de março de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/brasil-sai-de-lista-das-10-maiores-economias-do-mundo-e-cai-para-a-12a-posicao-aponta-ranking.ghtml> > Acessado em 5 de abril de 2021.

⁵² ALVARENGA, Darlan. **Brasil sai de lista das 10 maiores economias do mundo e cai para a 12ª posição, aponta ranking**. 3 de março de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/brasil-sai-de-lista-das-10-maiores-economias-do-mundo-e-cai-para-a-12a-posicao-aponta-ranking.ghtml> > Acessado em 5 de abril de 2021.

mundo, a corrupção no país ainda é uma realidade muito presente, responsável, inclusive, por causar um impacto negativo na economia nacional.

Neste sentido é o entendimento de Pinotti, ao afirmar que a corrupção é uma prática que ocorre “em prejuízo de toda a população brasileira, que é a vítima difusa desse tipo de crime, tornando o estado disfuncional, minando a economia”⁵³. Prosseguindo, a economista afirma que a corrupção “afeta os investimentos e a produtividade econômica dos países”,⁵⁴ de modo que os “efeitos microeconômicos da corrupção afetam os pilares do funcionamento da economia de mercado, reduzindo sua eficiência e produtividade”⁵⁵

Neste sentido, o ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luís Roberto Barroso, em recente publicação, afirmou que nos últimos anos, no rastro dos casos de corrupção, “o PIB brasileiro caiu mais de 20%”.⁵⁶ Ainda nesta linha de raciocínio, um estudo feito pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), elaborado em 2012, projetou que, entre 1,38% e 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) se perdiam entre as ações corruptas no país⁵⁷, isto é, algo em torno de R\$ 41,5 (quarenta e um bilhões e 5 milhões) a R\$ 69,1 (sessenta e nove bilhões e um milhão) de reais.⁵⁸ E de acordo com autoridades do governo, como o Ex-Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, a atuação criminosa em face da Petrobras impactou um ponto no PIB, ao afirmar que "a atuação da Lava Jato não impactou o PIB, o que

⁵³ PINOTTI, Maria Cristina. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ªedicao. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. p 30

⁵⁴ PINOTTI, Maria Cristina. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ªedicao. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. P 30.

⁵⁵ PINOTTI, Maria Cristina. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ªedicao. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. p 36

⁵⁶ Barroso, Luis Roberto. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ªedicao. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. p. 13

⁵⁷ JIMÉNEZ, Carla. Corrupção rouba até 2,3% do PIB brasileiro. São Pualo. 28 de janeiro de 2014. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html > Acessado em 12 de maio de 2021.

⁵⁸ Custo da corrupção no Brasil chega a R\$ 69 bi por ano. 13 de maio de 2010. Disponível em: < <https://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/> > Acessado em 13 de maio de 2021.

impactou foi a atuação criminosa em detrimento da Petrobras, o que a gente faz é investigar”.⁵⁹ Neste sentido o portal de notícias Jovem Pan veiculou a informação que caminha neste mesmo sentido, ao afirmar que “o governo brasileiro calcula que a corrupção na Petrobras teve um impacto negativo na economia equivalente a 1% do Produto Interno Bruto (PIB), afirmou o ministro-chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, nesta quarta-feira”.⁶⁰ Assim, percebe-se que a corrupção tem um efeito direto na ordem economia de um determinado país.

Porém, ainda que a redução do PIB seja um demonstrativo claro de como a corrupção afeta a economia, outras razões, que também são efeitos da corrupção, contribuem para que a economia também seja cada vez mais atacada pelo crime de colarinho branco. Por isso, o presente trabalho passará a apresentar quatro fatores, oriundos da corrupção, que também impactam a ordem econômica de uma nação.

Para tanto, será utilizado o artigo científico produzido e publicado pela diretoria da Federação das indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), que fez uso, também, do artigo de Mauro Paolo, intitulado de “Corruption and Growth”, grande estudioso sobre o tema, para apresentar as razões pelas quais a economia é afetada pela corrupção, chegando à conclusão de que a primeira razão ou fator a ser destacado é a redução de investimentos produtivos pelas empresas nacionais, quanto estrangeiras, no país, em virtude do desvio de recursos públicos, já que, além de tal prática desestimular as empresas a investir numa determinada nação, a corrupção acaba sendo vista como uma taxa a mais a ser paga pelos empregadores, tendo em vista o suborno ser encarado como uma condição para o estabelecimento de contratos, desestimulando a classe empresarial.

⁵⁹ BULLA, Beatriz; BRITO, Ricardo. **O que impactou PIB foi a atuação criminosa na Petrobras**. 26 de agosto de 2015. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/o-que-impactou-pib-foi-a-atuacao-criminosa-na-petrobras/> > Acessado em 13 de maio de 2021.

⁶⁰ Governo avalia que corrupção na Petrobrás custou 1% do PIB de 2015. Disponível em: <https://jovempan.com.br/arquivo/governo-avalia-que-corrupcao-na-petrobras-custou-1-do-pib-de-2015-2015-08-05.html?amp> - Acessado em 19 de março de 2021.

Uma segunda razão pela qual a economia é afetada pela corrupção é o fato de a sua prática provocar a queda nas receitas arrecadadas pelo Governo. Fator que promover perdas orçamentárias e diminuir a possibilidade de financiamento de gastos produtivos governamentais.

Uma terceira razão pela qual a economia é afetada pela corrupção é a sua prática causar a alocação ineficiente de recursos, uma vez que os ativos financeiros são desperdiçados em atividades ilícitas. Gerando, conseqüentemente, uma barreira ao crescimento econômico.

Uma quarta razão pela qual a economia é afetada pela corrupção é o fato de a regularidade do fluxo econômico do país ser alterada, na medida em que o custo empregado pelo agente corruptor retorna para ele próprio. Neste caso é o chamado efeito ressaca (kick back).

Com isso, percebe-se que os motivos pelos quais a economia é afetada pela corrupção são os próprios efeitos provocados por esta prática na ordem econômica, como a redução de investimentos produtivos, a alocação ineficiente de recursos e a alteração da regularidade do fluxo econômico do país, os quais desestimulam e alteram todos os investimentos produtivos de empresas nacionais e internacionais.

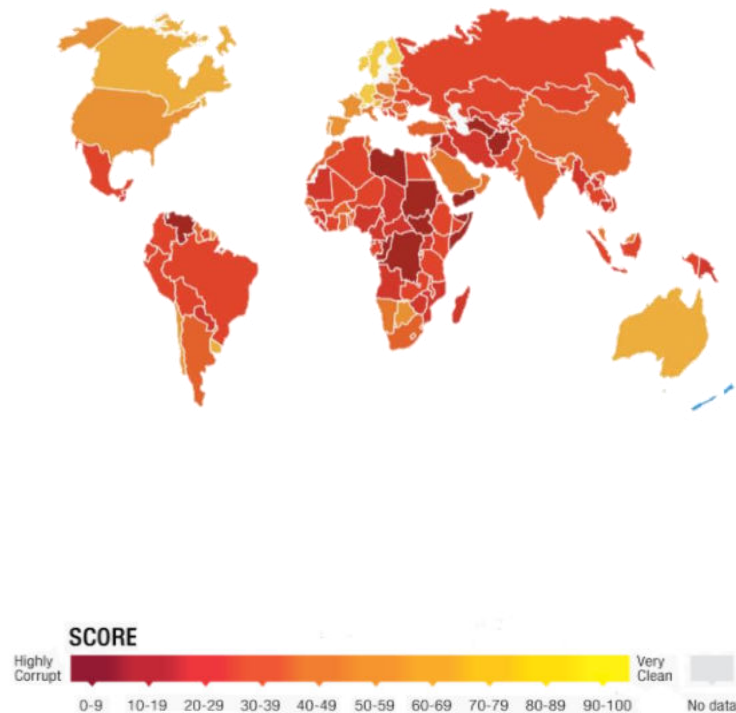
Já em nível internacional, um estudo realizado pelo Banco Mundial de 2005 estimou que o montante total de propinas pagas mundialmente estaria perto de 1.5 trilhões de dólares⁶¹, algo em torno de 2% (dois) a 5% (cinco) do PIB mundial⁶². Essa é uma estimativa, não havendo um resultado concreto, já que o crime de corrupção é difícil de ser comprovado, circunstância esta que também será abordada adiante.

⁶¹ VELLOSO, Renata. Tão roubando a gente: como a corrupção afeta a economia (parte 2). 16 de março de 2018. Disponível em: <https://terracoeconomico.com.br/tao-roubando-gente-como-corrupcao-afeta-e-economia-ii/> - acessado em 10 de janeiro de 2021.

⁶² VELLOSO, Renata. Tão roubando a gente: como a corrupção afeta a economia (parte 2). 16 de março de 2018. Disponível em: <https://terracoeconomico.com.br/tao-roubando-gente-como-corrupcao-afeta-e-economia-ii/> - acessado em 10 de janeiro de 2021.

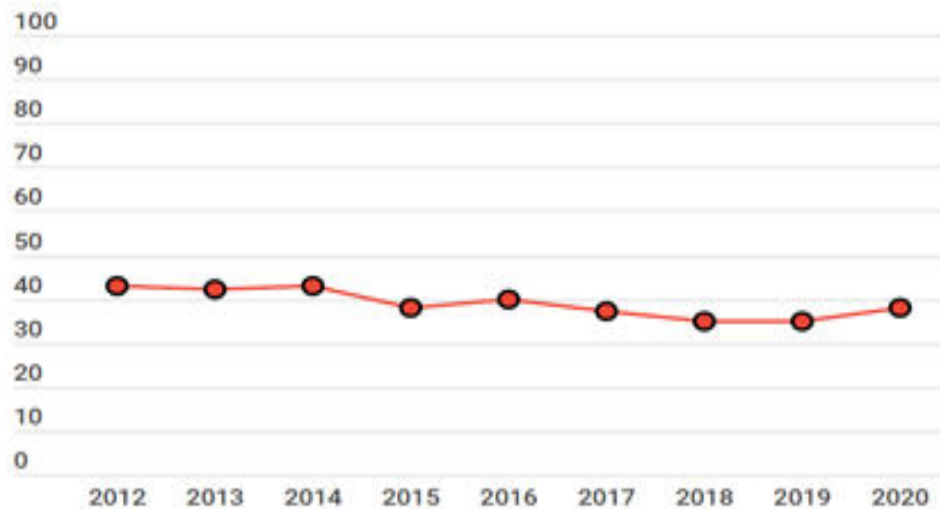
Seguindo a proposta de evidenciar o crime de corrupção em nível internacional, o portal Transparência Internacional realizou um estudo contendo níveis de percepção da corrupção no setor público de 180 países/territórios em todo o mundo, de modo que, quanto mais avermelhado ou alaranjado o país, mais corrupto o é. Assim, o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) de 2020, realizado pelo Portal Transparência Internacional avalia 180 países, e territórios, com base nos níveis percebidos de corrupção no setor público por especialistas e empresários, de modo que 100 significa muito íntegro e 0 significa altamente corrupto. Nesta escala o Brasil está na posição 94^a, de um ranking composto por 180 países, que é considerada muito ruim.

A composição do Índice de Percepção da Corrupção é realizada por meio de 13 fontes diferentes, elaboradas por instituições reconhecidas internacionalmente, como o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial. É o que segue:



Fonte: Transparência Internacional.

Como é possível observar, nota-se que o Brasil apresenta uma cor alaranjada, apresentando-se, de acordo com as projeções do Portal Transparência Internacional, na 94ª posição do score, indicando que se encontra em um patamar muito ruim e com um nível alto de corrupção. Neste mesmo sentido, em um índice de percepção da corrupção, também elaborado pelo Portal Transparência Internacional, o Brasil, com 38 pontos, permanece estagnado em patamar ruim, como sendo um país muito corrupto, como é possível constatar:



Fonte: Transparência Internacional.

A Transparência Internacional alerta que o país enfrenta sérios retrocessos no combate à corrupção, tendo sido denunciado, inclusive, no relatório *Brazil: Setbacks in the Legal and Institutional Anti-Corruption Frameworks* (Brasil: Retrocessos nos marcos jurídicos e institucionais anticorrupção).

CAPÍTULO VI – O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Posto a abordagem dos impactos da corrupção na ordem econômica, o presente capítulo se dedicará, agora, a apresentar o instituto da colaboração premiada. Já que ele impacta nas práticas de corrupção.

Neste sentido, o instituto da colaboração premiada pode ser conceituado, em regra, como sendo uma técnica especial de investigação, isto é, um meio de obtenção de provas, utilizado pelas autoridades estatais, especificamente pelo órgão ministerial e as autoridades policiais, no processo criminal e/ou em fase de inquérito policial, e destinado à obtenção de novas provas referentes a um crime praticado por uma organização criminosa, como os elementos de corroboração, que convirjam à descoberta de fatos que, até então, eram de desconhecimento das autoridades estatais. Propiciando, como consequência de sua concessão, prêmios legais de abrandamento de pena ao partícipe e/ou coautor, denominados de colaboradores, em virtude do fornecimento de informações prestadas por estes, sem os quais, inclusive, não seria possível a exteriorização dos seus efeitos, tampouco a produção de sua eficácia, eis que, para a manifestação tanto dos efeitos, quanto da eficácia do referido instituto, a assinatura daqueles, juntamente com os seus representantes legais, no termo de colaboração premiada, faz-se necessária para a exteriorização de suas finalidades, inclusive para o próprio êxito da conceituação do instituto.

Conceituação esta que, como mencionado, é a adotada em regra, mas não em virtude de a doutrina majoritária abarcar a sua definição como sendo um meio de obtenção de prova, como comumente é empregada, mas, também, em virtude de a própria legislação da Nova Lei de Organização Criminosa, diploma legal que disciplina o referido instituto, especificamente no artigo 3-A, *caput*, o definir como sendo um meio de obtenção de prova, é o que segue:

“Seção I

Da Colaboração Premiada

(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.⁶³

Por isso, nota-se que a definição mais comumente empregada ao instituto é a de ele ser um meio de obtenção de prova, inclusive, neste mesmo sentido, o próprio *caput*, do artigo 3-A, da Nova Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), o define dessa maneira, embora o conceitue, também, como sendo um negócio jurídico processual, assumindo ora definição de meio de obtenção de prova, ora definição de negócio jurídico processual, consagrando, assim, dupla definição.

6.1 Dupla definição do instituto da colaboração premiada

Dupla definição porque, diante da leitura do dispositivo legal supracitado, a saber, artigo 3-A, *caput*, da Nova Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), é possível afirmar que, além de a colaboração premiada ser definida como sendo um meio de obtenção de prova, ela também é, concomitantemente, um negócio jurídico processual, porque é por meio dele que o partícipe e/ou coautor do crime estabelece um verdadeiro acordo com o Ministério Público Estadual e/ou Federal, de fornecer declarações capazes de desvendar a descoberta de fatos criminosos praticados por uma organização criminosa, em prol de benefícios penais. Mostrando-se, portanto, como um verdadeiro acordo processual.

Um verdadeiro acordo processual já que é firmado entre o partícipe e/ou coautor e o Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público Federal, e usufruído não pelo autor do ilícito, mas sim por aquelas pessoas que não incorreram na prática do núcleo do tipo penal, isto

⁶³ Lei de nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm – Acessado em 10 de maio de 2021.

é, no verbo do tipo penal, mas que concorreram, de alguma maneira, à produção do resultado ou à consumação do delito investigado, ou seja, os próprios partícipes e/ou coautores que, de acordo com o artigo 29, *caput*, do Código Penal brasileiro, são aqueles que concorreram, de alguma maneira, para a prática de algum dos elementos do tipo penal, mas não o verbo propriamente dito, e que passam, ao serem contemplados pela colaboração premiada, agraciados pelos benefícios legais, desde que firmem o acordo de colaboração premiada, o qual, para alguns, não é um acordo propriamente dito, mas um instrumento ou uma técnica especial de investigação que advém de um negócio jurídico.

Isto é, uma técnica de investigação que advém de um negócio jurídico processual pois, de acordo com o entendimento do Ministro Dias Toffoli, no julgamento do HC de número 127.483, oriundo do estado do Paraná, indo de encontro às disposições da Convenção de Palermo, em seu artigo 26, *caput*, e Convenção de Mérida, artigo 37, *caput*, o instituto da colaboração premiada é uma técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova, que advém de um negócio jurídico processual, é o que segue:

“A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem (...)” (RHC 69.988/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei).”⁶⁴

Desse modo, compreende-se que o referido instituto jurídico apresenta dupla definição pois, de acordo com a Nova Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), ele é conceituado como sendo um meio de obtenção de prova e, também, como sendo um verdadeiro negócio jurídico processual. Porém, seguindo a inteligência do Ministro Dias Toffoli, é possível extrair o entendimento do qual o acordo de colaboração premiada é uma técnica especial de

⁶⁴ DE MELO, Celso. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. 20 de junho de 2018 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADIS.508DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> - Acessado em 3 de janeiro de 2021.

investigação, isto é, um meio de obtenção de provas, que advém de um negócio jurídico processual, estabelecido entre o coautor e/ou partícipe e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, em troca de informações e prêmios legais. Assim, o instituto da colaboração premiada não assumiria, exclusivamente, a figura de um negócio jurídico processual, mas também assumiria a figura de uma verdadeira espécie de investigação, que advém de um acordo estabelecido entre os interessados, sendo mero resultado de um acordo, e não o próprio acordo em si.

Nesta linha de pensamento, o autor Renato Brasileiro de Lima, em seu manual de Direito Processual Penal, define a colaboração premiada também como sendo uma técnica especial de investigação de obtenção de provas, é o que segue:

“a colaboração premiada pode ser conceituada como sendo uma técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, **recebendo**, em contrapartida, determinado prêmio legal”.⁶⁵

Seguindo a mesma ordem de raciocínio, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu manual de colaboração premiada, classifica o instituto também como um meio de obtenção de prova, a saber:

“A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa à amenizar da punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas”.⁶⁶

⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal: volume único**. 6ª edição. Ed; JusPodivm. Salvador. 2018. p.793.

⁶⁶ Manual Colaboração Premiada. Brasília. 2014. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf> > Acessado em 4 de fevereiro de 2021.

Portanto, constata-se que o instituto da colaboração premiada pode ser definido, em regra, como sendo uma técnica especial de investigação, isto é, um meio de obtenção de provas, utilizado pelo Estado, e sustentada na prestação de depoimentos fornecidos pelo partícipe e/ou coautor, com o objetivo de descobrir novos fatos, sobre a suposta prática de um crime, por uma organização criminosa, e sob a investigação estatal, em troca de benesses legais concedidas aos colaboradores, dependendo, para a sua formalização, da assinatura do termo de colaboração pelo coautor e/ou partícipe, juntamente com seu advogado, que detém a função de instruir o seu cliente ou assistido a fornecer todas as informações atreladas ao crime e a confessá-lo. Porém, não só diante da leitura do artigo 3-A, *caput*, da Nova Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), compreende-se que o instituto é entendido como sendo um negócio jurídico processual em troca de benefícios legais, mas que diante do entendimento do Ministro Dias Toffoli, compreende-se que o instituto é uma técnica especial de investigação que advém de um acordo, ilustrando-se, dessa maneira, como uma verdadeira espécie de direito premial, seja assumindo definições não uníssonas.

Uma espécie de direito premial pois, seja assumindo definição de técnica de investigação, seja assumindo definição de negócio jurídico, abarca o combo colaboração e recompensa, eis que, de todo modo, os colaboradores confessam a sua participação nos delitos praticados, prestando informações contundentes, a fim de desvendar uma prática ilícita e entregar os membros que compõem a organização criminosa, em prol de serem agraciados por benefícios penais, como causas especiais de diminuição de pena. Porém, a referida redução da pena, resultante da colaboração premiada, advém não da confissão espontânea, mas sim de uma causa de diminuição da pena, eis que essa colaboração vai além de uma mera confissão ou depoimento, pois o agente somente será beneficiado pelos prêmios legais quando admitir a sua participação ou envolvimento no crime e prestar as informações necessárias para a descoberta de fatos desconhecidos pelas autoridades estatais, e desde que forneçam os elementos de corroboração.

6.2 Elementos de corroboração

Os elementos de corroboração nada mais são do que as informações fornecidas pelos colaboradores e que encontram apoio em provas independentes à instrução ou investigação criminal, e que devem ser observados pelas autoridades estatais no momento em que o partícipe e/ou coautor do crime prestam os seus depoimentos sobre o suposto delito praticado, de modo que não basta a declaração de meras palavras sobre a prática delitiva, sendo preciso que as informações fornecidas pelo colaborador se transformem em verdadeiros elementos de corroboração, isto é, informações que apontem a existência de provas novas e que se subsumam a tais provas. Neste sentido são as palavras do ex-juiz Sergio Moro, é o que segue:

"A regra número um é: ninguém pode ser acusado ou condenado só com base na palavra de um criminoso colaborador, tudo o que ele diz tem que ter prova de colaboração. É errado também falar que a Lava Jato foi baseada essencialmente em acordo de colaboração, não, muitas provas foram colhidas independentemente de colaborações."⁶⁷

Exatamente por isso que a colaboração premiada apresenta valor probatório de regra de corroboração, regra de corroboração porque é necessário que o colaborador forneça elementos de informação capazes de confirmar as suas declarações em provas independentes. Neste sentido também são as palavras do Procurador Deltan Dellagnol, no livro *Mãos Limpas*, é o que segue:

"A colaboração premiada não elimina a necessidade da investigação. Tudo o que um criminoso diz, mesmo após um acordo de colaboração, tem que encontrar **prova de corroboração**, pois não se pode excluir a possibilidade de que o colaborador esteja mentindo para obter benefícios "por exemplo, se um executivo da Petrobras confessa que recebeu propina em uma conta no exterior, é possível, mediante cooperação jurídica internacional, chegar à conta para verificar a veracidade da informação e eventualmente fazer o rastreamento até a origem, o que pode confirmar a identidade do corruptor".⁶⁸

⁶⁷ É errado falar que a Lava Jato foi baseada essencialmente em delação premiada. Tv Cultura. 10 de junho de 2016. Disponível em: < https://cultura.uol.com.br/noticias/9245_e-errado-falar-que-a-lava-jato-foi-baseada-essencialmente-em-delacao-premiada-afirma-sergio-moro.html > Acessado em 10 de dez de 2020.

⁶⁸ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; POZZOBONI, Roberson. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. p 224.

Eventualmente, se o agente colaborador se limitar a confessar os fatos já de conhecimento das autoridades, corroborando as provas já preexistentes, fará jus somente à atenuante da confissão espontânea, disposta no artigo 65, *caput*, inciso I, alínea “d”, do Código Penal, e não à causa de diminuição de pena, prêmio próprio da colaboração premiada mas, importante ressaltar que ambas podem ser aplicadas ao mesmo caso, já que possuem natureza distintas, desde que a colaboração advenha da voluntariedade do colaborador.

A voluntariedade do colaborador é outra característica pertencente ao instituto da colaboração premiada, da qual decorre, inclusive, a sua validade, isto é, o ato do colaborador em colaborar com as autoridades estatais deve ser voluntário, ainda que não espontâneo, sem embargos de coação ou pressão psicológica. O ato voluntário é aquele classificado como sendo um ato cujo exercício parte, exclusivamente, da vontade do colaborador, sem interferências de terceiros, em fornecer informações para desvendar fatos novos, ainda que esse ato não seja espontâneo, eis que, segundo o entendimento da doutrina majoritária, a espontaneidade não é condição *sine qua non* para a concessão dos prêmios ou benesses ao colaborador.

Prêmios ou benesses que, para contemplarem o agente, é imprescindível que a colaboração tenha, de fato, eficácia, ainda que não espontânea, isto é, que as declarações do colaborador convirjam, de fato, à obtenção de resultados práticos e esperados pelas autoridades, e que não seriam possíveis de terem sido obtidos sem a prestação das informações. E, ainda que haja alguns dispositivos que façam menção à necessidade de a cooperação ser espontânea, como preceitua o artigo 1, *caput*, §5, da Lei nº 9.613/98, a sua manifestação não é definidora para o acordo de colaboração premiada porque, em verdade, o ato de colaborar, muitas vezes, não é espontâneo, já que o colaborador somente chega neste momento de colaborar com o Estado, fornecendo todas as informações sobre o crime, quando entende que não há outros caminhos que irão lhe pôr à situação em que se encontrava anterior à descoberta dos fatos criminosos, e que desaguou no seu envolvimento ao crime, decidindo, por isso, passar para o lado do Estado, intencionado a confessar a participação na empreitada criminosa e a fornecer todas as informações possíveis, a fim de suportar reprimenda mais benéfica e não se submeter aos efeitos

aviltantes do cárcere e ser contemplado pelos prêmios legais, que serão concedidas pelo fornecimentos de novos elementos, e não de sua confissão.

Pois, tratando-se da confissão do próprio autor do crime, o instituto a ser manejado é o da delação premiada e não o da colaboração premiada, já que o instituto da delação premiada é o instituto manejado pelas autoridades quando o próprio autor do crime confessa os crimes praticados por si e identifica os demais envolvidos. Não tendo que se falar, nessa hipótese, do instituto da colaboração premiada, eis que este abrange os colaboradores, ou seja, os partícipes e/ou coautores, e não os próprios agentes responsáveis pela incorrência do verbo do tipo penal, ou seja, os verdadeiros autores da empreitada criminosa.

6.2.1 Espécies do instituto da colaboração premiada

Não é raro encontrar na doutrina processual penal, e em até certas legislações, a adoção da terminologia delação premiada, em vez de colaboração premiada. A diferença reside no fato de que a colaboração premiada ser gênero, sendo expressão mais genérica, do qual a delação premiada é uma de suas espécies, isto é, sendo uma expressão mais específica, havendo 04 (quatro espécies), a saber: 1º) delação premiada; 2) colaboração preventiva; 3ª) colaboração para localização e recuperação de ativos; 4ª) colaboração para libertação.

1ª) A delação premiada, também identificada como sendo o chamamento do corrêu, está disposta no artigo 4, *caput*, inciso I, da lei 12.850/2013 e consagra a ideia de o coautor colaborador ou agente revelador, além de confessar o seu envolvimento na prática delituosa, apontar, isto é, identificar outros indivíduos envolvidos na infração penal. Assim, é a espécie destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa, assim como dos crimes por ela praticados;

2ª) Colaboração preventiva: é aquela destinada a prevenir a ocorrência de infrações penais ou a manutenção de uma conduta criminosa decorrentes das atividades perpetradas pela organização criminosa, está disposta no artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13;

3ª) Colaboração para a localização e recuperação de ativos: é aquela que se destina a fornecer dados, por meio do colaborador, para a localização do produto ou proveito do crime e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais praticados pela organização criminosa, está prevista no artigo 4º, caput, inciso IV, da Lei 12.850/13,

4ª) Colaboração para libertação de pessoas: é aquela destinada a apontar, com o apoio do colaborador, o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, possuindo nítida finalidade de localizar a vítima e preservar a sua integridade física, está prevista no artigo 4º, caput, inciso V, da Lei 12.850/13.

Assim, a delação premiada é o gênero do direito penal negociado e consiste na ideia de o acusado confessar o crime, por si praticado, e delatar as outras pessoas envolvidas na empreitada criminosa, bem como das infrações penais por ela praticadas, como disposto no artigo 4º, caput, inciso I, da Lei 12.850/13. Nesse mesmo sentido, o ex-Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, tece algumas considerações sobre o instituto da delação premiada em artigo publicado no jornal brasileiro *Estadão*, é o que segue:

“A denominada delação premiada nada mais é do que um acordo entre o réu ou indiciado no processo criminal e o promotor ou procurador. A origem é o *plea bargain agreement* do Direito norte-americano, segundo qual o réu (defendant), por meio de seu advogado, verificando haver provas suficientes para sua condenação, aceita fazer um acordo (*agreement*) admitindo a sua culpa (*pleading guilty*), visando obter a diminuição de sua pena. O acordo deverá implicar necessariamente benefício da Justiça, no sentido da delação de outros delinquentes envolvidos na atividade criminosa, mediante indicação de provas efetivas do seu envolvimento, ou de meios para obtê-las, e colaboração para recuperar o produto do crime. (BRINDEIRO, 2016)”.⁶⁹

⁶⁹ BRINDEIRO, Geraldo. **Delação Premiada e “plea bargain agreement”**. *Estadão*. São Paulo. 9 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-premiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508> - Acessado em 14 de abril de 2021.

Portanto, para fins de distinção, é possível afirmar que os institutos não se confundem, de modo que o instituto da colaboração premiada é gênero, disposto ao uso e ao gozo do partícipe e/ou coautor do crime, a fim de que este colabore com a justiça no tocante à prestação de informações acerca do crime investigado pelo Estado. Enquanto que o instituto da delação premiada é a espécie, destinado ao uso e ao gozo pelo próprio autor do crime, a fim de que este confesse a prática delitativa, em prol de prêmios legais.

6.2.2 Prêmios legais

Exemplificando os primeiros prêmios legais que advêm do acordo de colaboração premiada, é possível mencionar os que surgiram originariamente e que foram tratados, primeiramente, no art. 1, *caput*, §5, da Lei 9.613/98, que são 03 (três), dentre eles estão:

- a) A diminuição de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena, a ser cumprida, desde já, no regime aberto ou semiaberto: esta benesse legal significa a redução da reprimenda num quantum que pode variar de um a dois terços da pena, a ser cumprida desde já, no regime aberto ou semiaberto, ainda que o quantum total seja superior ao teto exigido em lei.
- b) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: esta benesse legal pode ser aplicada pelo magistrado, inclusive, em certos casos, sem observar os requisitos do artigo 44, *caput*, do Código Penal, dependendo do grau de colaboração do agente.
- c) A concessão do perdão judicial, como causa extintiva da punibilidade, pelo ato de colaborar: esta benesse legal significa que o perdão judicial poderá ser concedido, em virtude de o agente colaborar com a Justiça, com base no artigo 129, *caput*, I, da CF,

combinado com o 28, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro, ou por meio do oferecimento da denúncia com pedido de absolvição sumária pela aplicação do perdão judicial, com base no artigo 397, *caput*, inciso IV, do Código de Processo Penal brasileiro, *c/c* art. 107, *caput*, IX, do Código Penal.

Os referidos prêmios legais supracitados encontraram sede legal, primeiramente, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 9.613/98), especificamente no artigo 1, *caput*, §5, porém, como já mencionado, é a Lei 12.850/83, Lei do Crime Organizado, que confere tratamento mais específico ao tema e, por isso, a referida legislação também prevê alguns prêmios legais, além dos dispostos na lei 9.613/98, que podem ser aplicados, pelo juiz, a saber, a) o não oferecimento da denúncia, desde que sejam preenchidos dois requisitos de maneira concomitante, dispostos no art. 4, *caput*, §4, da Lei 12.853/13 e b) o sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a suspensão da prescrição, por exemplo, como preceitua o artigo 4 *caput*, §3, da Lei 12.850/13. Ademais, vale registro, também, que a aplicação de um desses benefícios fica a critério do magistrado sentenciante, que poderá aplicar, de maneira alternativa e não cumulativa, os prêmios legais.

6.2.3 Origem histórica do instituto da colaboração premiada

E quanto à origem histórica, é correto afirmar que o instituto da colaboração premiada advém do direito anglo-saxão, do qual originou a expressão “crown witness” ou testemunha da coroa, ou seja, expressão utilizada em nítida referência à pessoa encarregada de fornecer informações atreladas a algum fato ou evento ilícito de interesse das autoridades à época, colaborando para o seu desfecho. Não possuindo significado muito diferente daquela adotado no Brasil.

No Brasil, a origem do instituto da colaboração premiada se encontra nas Ordenações Filipinas ou Código Filipino, do século XVII, instituído, originariamente, com o objetivo de agraciar aqueles que delatassem os autores e partícipes do crime de falsificação de moeda e do

crime de “lesa-majestade”. Neste sentido são as palavras do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADIN de número 5.508, é o que segue:

“[...] A colaboração premiada, embora em voga no direito processual penal italiano, notadamente a partir de meados da década de 1970, em contexto de combate ao terrorismo (que, em momento subsequente, no início da década de 1990, veio a ser utilizada na operação “Mãos Limpas”, objetivando a repressão a práticas de corrupção governamental), surgiu, entre nós, no direito reinol, fundada nas Ordenações do Reino (1603), instituída, primariamente, com o objetivo de agraciar aqueles que delatassem os autores e partícipes do crime de falsificação de moeda (Título 116) e, sobretudo, do crime gravíssimo de “lesa-majestade” (Título 6), que constituía o mais sério delito previsto no temível Livro V do Código Filipino, o “*liber terribilis*”, tal a prodigalidade com que esse estatuto legal cominava a pena de morte!!! Na Conjuração Mineira (1789), Joaquim Silvério dos Reis valeu-se desse meio e delatou os inconfidentes de Vila Rica, hoje Ouro Preto, havendo sido beneficiado pela legislação portuguesa consubstanciada, quanto a esse ponto, nas (então) vigentes Ordenações Filipinas!”⁷⁰

As Ordenações Filipinas ou Código Filipino trata-se de uma compilação jurídica de leis esparsas elaborada pela Coroa Portuguesa, em Portugal, no início do século XVII, e adotada pelo Brasil colônia até o ano de 1917, sendo nomeado, em terras tupiniquins, de Ordenação do Reino, legislação na qual o referido instituto foi positivado, mas sem que dispusesse de um regramento específico sobre a sua incidência, dispondo, apenas, de poucos dispositivos normativos sobre a sua aplicação, diferentemente do cenário do Brasil República.

No período do Brasil República o instituto da colaboração premiada foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, de modo expresso e, primeiramente, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), na década de 1990, especificamente no artigo 8, *caput*, parágrafo único. Porém, momentos anteriores à década de 90, não havia nenhum dispositivo legal que cuidasse, expressamente, do acordo de colaboração premiada, de modo que ele era feito verbal e informalmente com o investigado. Mas, antes ao ano de 1990, ainda que não houvesse nenhum dispositivo legal que cuidasse expressamente do tema, a colaboração premiada já estava

⁷⁰ DE MELLO, Celso. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5.508DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> - Acessado em 14 de abril de 2021.

presente no próprio Código Penal, sob o manto da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, caput, inciso III, “d”) e da atenuante genérica do artigo 65, *caput*, inciso III, “b”, em que se premia o acusado ao incorrer nas disposições normativas dos incisos mencionados. Posteriormente, encontrou regramento específico na Lei 12.850/2013, isto é, na Lei das Organizações Criminosas, surgindo, o referido instituto, em virtude da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação para a obtenção de informações relevantes para a persecução penal, sendo direcionado, à época, ao combate à criminalidade mais violenta, como roubos a estabelecimentos bancários.

Nesta toada, além de o instituto encontrar regramento originário na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 8º, parágrafo único), o acordo de colaboração premiada já foi previsto em diversos outros diplomas legislativos, como na revogada Lei 9.034/95, art. 6, *caput*, Lei que tratava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, na Lei nº 8.137/90, art. 16, parágrafo único, Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, na Lei de Lavagem de Capitais, Lei 9.613/98, art. 1, § 5, com redação dada pela Lei nº 12.683/12. Além também de encontrar previsão na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo – em seu art. 26, *caput*. Ademais, a nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 41, caput) também deixa claro a incidência da colaboração premiada ao consagrar a declaração da disposição normativa do artigo 41, *caput*. Também há previsão da colaboração premiada na Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11). E a Lei de proteção às testemunhas (Lei 9.807/99) também consagra o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, apesar de o instituto da colaboração premiada encontrar previsões em diversas legislações normativas, tendo sido recepcionado, primeiramente, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), e encontrar, posteriormente, regramento específico na Nova Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), que passa a conferir mais eficácia ao instituto, por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, a sua natureza

jurídica é identificada como sendo meio de obtenção de prova, neste sentido são as palavras do Ministro Dias Toffoli em julgamento da ADI de número 5508, é o que segue:

“[...] Considerações sobre o acordo de colaboração premiada. Natureza jurídica do instituto, nos termos em que disciplinado pela Lei nº 12.850/2013: meio de obtenção de prova. Compatibilidade com o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo (Artigo 26) e na Convenção de Mérida (Artigo 37).

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, apoiando-se no precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, bem definiu a natureza jurídica desse meio de obtenção de prova, enfatizando que “A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem (...)” (RHC 69.988/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei).⁷¹

Já em âmbito internacional, o manejo e a aplicação do instituto ocorreu de maneira mais frequente pelos Estados Unidos da América do Norte, contra à atuação da máfia local. E, posteriormente, pela Itália, no combate ao terrorismo em 1970 e, em 1990, de maneira mais incisiva na Operação Mãos Limpas, objetivando a repressão a práticas de corrupção governamental, descobertas pelas autoridades do governo, sem as quais não seria possível a adoção do instituto, tendo em vista que o seu firmamento também exige a legitimidade das autoridades estatais.

6.2.3 Legitimidade para celebração do acordo de colaboração premiada

Em relação à legitimidade para a celebração do acordo de colaboração premiada prevalece o entendimento segundo o qual a legitimidade para firmar o acordo é exclusiva do Ministério Público, não sendo possível afirmar que o Delegado de Polícia tenha legitimação

⁷¹ DE MELLO, Celso. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5.508DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> - Acessado em 14 de abril de 2021.

para a sua convenção, mas, tanto a autoridade policial, durante o inquérito policial, quanto o Ministério Público, a qualquer tempo, isto é, em qualquer tempo do inquérito policial, devem alertar os indiciados sobre a possível pena a que estarão sujeitos em caso de condenação, e sobre os benefícios que poderão obter em caso de colaboração efetiva.

Mas, ainda que o artigo 4, *caput*, §2, da Lei 12.850/13, declare que o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplica-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal. E, ainda que o artigo 4, *caput*, §6, declare que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado, e o defensor, com a manifestação do Ministério Público ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, e o seu defensor, prevalece o entendimento segundo o qual somente o MP possui legitimidade exclusiva para celebrar o acordo com o colaborador, passível, também, de **retratação**.

6.2.4 Momento de celebração do acordo de colaboração premiada

O momento de celebração do acordo de colaboração premiada pode se dar em qualquer momento da instrução processual e, também, na fase investigatória. Inclusive, a celebração do acordo também pode ocorrer após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, já em fase de execução, desde que a colaboração seja eficaz, isto é, desde que as informações prestadas pelo colaborador surtam efeitos, ou seja, de que seja cumprido o objetivo do Estado de obter um resultado prático, que ainda não havia sido obtido, decorrente das declarações prestadas pelo colaborador, como obtenção de produtos ou bens oriundos do crime. Nesse sentido, qual seja, de a eficácia das informações prestadas pelo colaborador ser válida, é o artigo 1, §5, da Lei nº 9.613/98, que evidencia que, o que importa em verdade, é a eficácia objetiva das informações prestadas, é o que segue:

**“CAPÍTULO I
Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, **a qualquer tempo**, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).⁷²

O artigo 4, §5, da Lei nº 12.850/13 também evidencia entendimento no sentido de, caso as declarações prestadas pelo colaborador sejam eficazes, no caso de a colaboração premiada ser após à sentença penal condenatória, a pena aplicada ao agente poderá ser reduzida até a metade ou ser permitida a progressão de regime, mesmo que os requisitos objetivos estejam ausentes. Como é possível constatar:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.⁷³

Para finalizar acerca do estabelecimento do acordo de colaboração premiada após a sentença penal condenatória, especificamente na fase de execução, há também uma discussão acerca do meio adequado para propor o acordo, havendo uma parcela doutrinária que defende ser a revisão criminal o meio adequado para requerer o reconhecimento da colaboração na fase de execução. Porém, há também uma outra parcela da doutrina, inclusive a de Renato Brasileiro de Lima, entendimento acampado por este trabalho, de que o meio adequado para o

⁷² Lei. nº9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm - Acessado em 14 de abril de 2021.

⁷³ Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm - Acessado em 14 de abril de 2021.

requerimento do acordo de colaboração premiada é submetê-lo ao juiz da vara de execuções penais, conforme outros incidentes de execução.

6.2.5 Intervenção do juiz no acordo de colaboração premiada

Em relação à participação do magistrado no acordo de colaboração premiada, predomina o entendimento de que a sua intervenção nas negociações ocorridas entre as partes não é admitida, sob pena de violar o sistema acusatório adotado pelo sistema penal, de modo que, se, eventualmente o momento das negociações contar com a presença do magistrado, o magistrado não poderá fazer uso de tais informações, sob pena de ficar suspeito para homologar o acordo. Nesse sentido é o artigo 4, *caput*, §6, da Lei nº 12.850/2013, como é possível constatar:

**“Seção I
Da Colaboração Premiada
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.⁷⁴

Assim, nota-se que o juiz não poderá imiscuir-se nas negociações do acordo de colaboração premiada. Contudo, o fato de o magistrado não poder participar da fase de negociações não o impede de recorrer a homologação do acordo, em razão de não concordar com a concessão de um determinado benefício, em conformidade com o artigo 4, *caput*, §8,

⁷⁴ Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm - Acessado em 19 de abril de 2021.

primeira parte, da Lei 12.850/13. É importante frisar, também, que a homologação do acordo é uma formalidade que certifica a sua regularidade.

6.2.7 Retratação, rescisão e anulação do acordo de colaboração premiada

A retratação do acordo nada mais é do que o arrependimento do colaborador em celebrar o acordo de colaboração premiada com as autoridades do governo, exatamente em razão de inexistir a convergência de interesses. Porém, a retração obedece a um limite temporal, orientado pela proposta do acordo. Isso significa que, enquanto o acordo apresentar mera proposta de colaboração o colaborador pode se retratar, levando sempre em consideração a homologação da proposta, já que, quando a proposta houver sido homologada, não é mais possível a sua retratação.

A rescisão do acordo, diferentemente da retração, consiste no ato de o acordo ser rescindido, isto é, ser realizado o desfazimento do acordo de colaboração premiada quando uma das partes, seja o Ministério Público ou o acusado colaborador, descumprir com alguma obrigação assumida.

Por sua vez, a anulação do acordo de colaboração premiada também consiste na ideia de desfazimento, porém, em virtude de ele ter sido contaminado por algum defeito contratual disposto no artigo 166, *caput*, do Código Civil.

6.2.8 Publicidade do acordo de colaboração premiada

A Publicidade do acordo de colaboração premiada nada mais é do que dar ciência aos corréus e, se for o caso, à sociedade, sobre as informações constantes no processo criminal. Por isso que o instituto da colaboração premiada, especificamente o artigo 7, *caput*, §3, da Lei nº 12.850/2013, trata do sigilo endoprocessual, isto é, do acesso às declarações prestadas pelo colaborador acerca dos fatos por ele declarados, e que incriminam os demais coautores, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório a todos os envolvidos, resguardados os direitos do

colaborador dispostos no artigo 5, *caput*, da Lei nº 12.850/13. Neste caso, o sigilo endoprocessual se manifestará após o recebimento da denúncia ou da queixa crime, isto é, a partir do momento em que a fase judicial da persecução penal tiver início, como preceitua o artigo no artigo 5, *caput*, da Lei nº 12.850/13, é o que segue:

**“Seção I
Da Colaboração Premiada
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).⁷⁵

Neste diapasão é a posição do Ministro Público Federal acerca do sigilo endoprocessual do instituto da colaboração premiada, entendendo que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso quando recebida a denúncia, sendo esta o termo final, já que, quando recebida, o sigilo é suspenso. É o que segue:

“[...] deve-se diferenciar o tratamento endo (ou interna) e extraprocessual (ou externa) do princípio da publicidade.
A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso, dispõe que **o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia** (este, o limite máximo para a manutenção do sigilo do acordo). O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar (embora diferido) o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, **o termo final do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse instante, o acordo e seus desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus incriminados ou referidos pela colaboração** (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, **trata-se de um termo final máximo**. Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850/2013 ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o acordo de colaboração e, em especial, o seu produto (em geral, os termos de depoimento) sigilosos *ad eternum*. **A Lei 12.850/13 visou justamente**

⁷⁵ Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm - Acessado em 19 de abril de 2021.

fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, ‘a observância do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a norma trata da publicidade dos acordos de delação premiada os demais corréus da ação penal’, conforme decidiu o STJ (HC 282.253/MS, julgado em 25/3/2014, DJe 25/4/2014)”.⁷⁶

Porém, ainda que a regra seja a suspensão do sigilo com o recebimento da denúncia, é possível também que os depoimentos, frutos da colaboração premiada, sejam acessados pelas partes antes do recebimento dela, já que, em alguns ritos, a resposta é oferecida antes do recebimento. Por isso, em determinados casos, é possível que as declarações prestadas pelo colaborador sejam acessadas pelos demais acusados antes do recebimento da denúncia, exatamente para viabilizar o princípio da ampla defesa dos acusados alcançados pela colaboração premiada, a não ser que informações fornecidas pelo colaborador ainda estejam em andamento, evento que impossibilita a suspensão do sigilo, justamente para não frustrar as diligências em curso. Neste sentido é o entendimento do Ministério Público federal, a seguir:

“Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo e especialmente de seu produto (os termos de depoimento produzidos) sejam levantados para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser levantado antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados atingidos pela colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do sigilo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas na colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderá frustrá-las. Aplicável o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual ‘o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes”.⁷⁷

⁷⁶ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266840222/peticao-pet-5779-df-distrito-federal-0006471-212015100000> - Acessado em 10/04/2015.

⁷⁷ Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266840222/peticao-pet-5779-df-distrito-federal-0006471-212015100000> - Acessado em 10/04/2015.

Para além do sigilo endoprocessual, também é característico do instituto o sigilo extraprocessual, que consiste na ideia de acesso às informações contidas no processo, assim como o acompanhamento deste. Contudo, informações como o nome, imagem, qualificação e informações pessoais do colaborador devem ser preservados, exatamente para preservar a intimidade do colaborador. Porém, é possível que essas informações, em alguns casos, se tornem acessíveis, especificamente quando essas informações já forem publicizadas por outros meios. Nesta linha também é o entendimento do Ministério Público Federal:

“No caso, a Lei 12.850/2013 dispõe, no **art. 5º** – expressamente **referido no art. 7º, § 3º** – que **o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito.** Estes seriam os motivos que poderiam justificar a manutenção do sigilo extraprocessual, focados na **preservação da intimidade e imagem do colaborador.** Porém, no presente caso concreto, tampouco há motivos suficientes que justifiquem a manutenção desse sigilo, salvo, como dito, em relação (por ora) aos Termos de Colaboração n.s 5, 5-A e 17. Primeiro, porque o nome do colaborador e sua imagem já foram publicizados, de sorte que poderia ser até um contrassenso manter tal sigilo para preservar uma informação que já é de conhecimento público. Segundo, e mais importante, porque deve ser feita uma ponderação dos valores em jogo. Na espécie, a colaboração trata de temas de inequívoco interesse social, com o envolvimento de desvios **de valores públicos milionários**, prática de atos estatais desviados de suas finalidades, participação ilícita de agentes públicos e, especialmente, de agentes políticos. Proibir que a sociedade tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos subjacentes seria privá-la, em última análise, não apenas da garantia constitucional de participação de gestão pública, mas do próprio controle dos atos estatais. Em outras palavras, valores republicanos estão em jogo e parece decorrer daí o interesse da sociedade em acompanhar o desenrolar dos fatos, sempre observado, evidentemente, o princípio da inocência. Foi assim, inclusive, no caso do julgamento da Ação Penal 470, em que o Supremo Tribunal Federal, nada obstante a existência de informações cobertas pelo sigilo, deu publicidade ao julgamento, com grande interesse da sociedade em seu acompanhamento”.⁷⁸

⁷⁸ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266840222/peticao-pet-5779-df-distrito-federal-0006471-212015100000> - Acessado em 10/04/2015.

CAPÍTULO VII - O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FREIO À CORRUPÇÃO

Após a apresentação do instituto da colaboração premiada em seus diversos aspectos, este capítulo se dedicará a apresentá-lo como sendo um verdadeiro freio ao crime de corrupção praticado pela macrocriminalidade, usando, como fundamento para confirmar tal assertiva, a própria razão de ser da colaboração premiada, isto é, o motivo pelo qual ela existe.

Mas, antes de chegar neste consenso, importante ressaltar que o crime de corrupção é um tipo de crime praticado por um determinado perfil de pessoas, já que, na maior parte dos casos, os agentes deste delito compõem os níveis mais abastados da estrutura social, especificamente os empresários e funcionários do Estado. Neste sentido são as palavras de Manoel Pedro Pimentel, em artigo publicado sobre “O crime de colarinho branco”, é o que segue:

“Os criminosos de colarinho duro, portanto, não são delinquentes comuns, que podem ser encontrados mais frequentemente nas classes menos favorecidas e, mais raramente, também na melhor sociedade. Um a das anotações que se deve fazer, a propósito, é que o criminoso de colarinho branco pode, eventualmente, praticar os mesmos delitos ordinariamente cometidos pelos homens das classes menos favorecidas, mas estes nunca podem praticar um crime de colarinho branco. Formam, os criminosos de colarinho branco, uma categoria à parte, composta de pessoas bem nascidas e bem educadas em meio a boa vizinhança, em lares regularmente constituídos. Frequentaram boas escolas e ingressaram no mundo dos negócios, onde particulares situações induziram-nos a esse comportamento sistemático, como acontece com qualquer outro tipo de aprendizado”.⁷⁹

Exatamente pelo fato de esse tipo de crime ser praticado por um grupo seletivo da sociedade que a sua descoberta se torna de difícil identificação, em virtude de estes criminosos comporem o quadro de funcionários das instituições em que trabalham, fator que facilita a adoção de condutas e medidas que dificultam a sua identificação, como a utilização de um linguajar próprio e o uso de códigos. Além, também, de a transferência dos recursos desviados para offshores ou paraísos fiscais ser um meio adotado nesta prática de crime.

⁷⁹ PIMENTEL, Pedro Manoel. **O crime de colarinho branco**. Revista da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo. versão 68, n. 1. São Paulo. 1973. p. 118 - 119.

Ademais, Sutherland apresenta 09 (nove) características deste tipo de delito, dentre elas duas se sobressaem, eis que foram as duas características mais marcantes no esquema de corrupção firmado na Petrobras, quais sejam, a) este tipo de crime de colarinho branco é aprendido com aquelas pessoas que já se comportam dessa maneira e b) o aprendizado inclui não só técnicas de prática de crime, mas a assimilação dos motivos e as suas razões, é o que segue:

- “1) **O comportamento criminoso é aprendido.**
- 2) **O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.**
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) **Tal aprendizado inclui: a) técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).**
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinqüente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que a definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em freqüência, duração, e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos.⁸⁰

Neste mesmo sentido são as palavras do pesquisador Armando Martins de Castro, da universidade britânica London School of Economics (LSE), ao afirmar que “no caso da corrupção, o desafio é coletar evidências de links causais do tipo A pagou B que passou para C que, por sua vez, se beneficiou de algo⁸¹”. Finalizando a sua fala ao afirmar que, diante da inexistência de um colaborador, para fornecer documentos sobre o crime, fica quase impossível a sua identificação. Como é possível observar:

⁸⁰ VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. p. 49. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006. Apud. Edwin SUTHERLAND, Donald CRESSEY, **A theory of differential association**, in Francis CULLEN, Robert AGNEW, *Criminological theory: past to present*, p. 132.

⁸¹ ODILLA, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. **Porque é tão difícil investigar e comprovar corrupção no Brasil e no mundo**. Londres. 31 de Janeiro de 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42786843> > Acessado em 10 de jan. de 2021.

"Se não tiver um colaborador ou um denunciante, fica quase impossível rastrear empresas de fachada usadas normalmente para fazer transferências em poucas horas e em jurisdições onde não há obrigatoriedade de se revelar quem são os titulares das contas ou o dono do dinheiro".⁸²

Nesta mesma corrente de pensamento são as palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso, ao afirmar que “a corrupção trata-se de um crime difícil de rastrear, porque subornos e propinas não vêm a público facilmente nem são lançados na contabilidade oficial”.⁸³ Assim, nota-se que o crime de corrupção é um crime de difícil identificação, ante a ausência de meios capazes de identificarem a sua prática de maneira imediata, motivo pelo qual o instituto da colaboração premiada mostra-se importante como freio à sua consumação.

Neste giro de pensamento entende o Ex-Procurador italiano Raffaele Cantone, que atuou na investigação da máfia Camorra, na Itália, ao afirmar que a descoberta da corrupção “só surge através desses mecanismos (de colaboração), porque, por sua natureza, não há conflito de interesses que possa tornar esse crime público”.⁸⁴

Não obstante o entendimento ser defendido pelo Ex-Procurador italiano Raffaele Cantone, esse também é o entendimento acampado pelo Procurador da República Deltan Dellagnol, coordenador da operação Lava-Jato, ao afirmar que é muito difícil descobrir e provar crimes complexos, como o crime de corrupção, sem a colaboração de um dos criminosos, ou seja, sem a aplicação do instituto da colaboração premiada, é o que segue:

“boa parte das provas consistiu na confissão de parte dos envolvidos. Por meio de acordos de colaboração premiada, foram ofertados benefícios legais a criminosos que se dispuseram a colaborar com informações e provas. A utilização de tal instrumento

⁸² ODILLA, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. **Porque é tão difícil investigar e comprovar corrupção no Brasil e no mundo**. Londres. 31 de Janeiro de 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42786843> > _Acessado em 10 de jan. de 2021.

⁸³ BARROSO, Luis Roberto. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. Ed. Portfolio. São Paulo. 2019. p.12.

⁸⁴ ODILLA, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. **Porque é tão difícil investigar e comprovar corrupção no Brasil e no mundo**. Londres. 31 de Janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42786843> – Acessado em 15 de fevereiro de 2021.

permitiu que as investigações dessem um salto significativo. É muitas vezes difícil descobrir e provar crimes complexos como a corrupção sem o auxílio de um dos criminosos envolvidos”.⁸⁵

Nesta mesma corrente também entende o Desembargador Márcio Antônio Rocha ao afirmar que o instituto da colaboração premiada integra um movimento internacional voltado ao combate da corrupção, é o que segue:

“o instituto da colaboração premiada faz parte de um movimento mundial, de além fronteiras, para o combate de corrupção e outros crimes, firmado na preponderância do interesse público em fomentar a possibilidade, quando necessário para melhor aplicação do direito penal e reversão do enriquecimento ilícito, da premiação do ofensor colaborador, conforme prescreve a Convenção das Nações Unidas de Combate a Corrupção, em seu artigo 37, e incisos, aprovada por sua Assembleia Geral , em 31 de outubro de 2003, e subscrita por mais 140 nações”.⁸⁶

Dessa maneira, é possível constatar que o instituto da colaboração premiada serve como um verdadeiro instrumento ao combate à corrupção. Porém, para que o instituto cumpra com este papel, é de suma importância que haja o fornecimento de informações contundentes para se chegar a resultados que corroborem as declarações prestadas pelos colaboradores, que são as chamadas provas de corroboração, isto é, a existência de elementos independentes, e externos à investigação policial e à instrução criminal, que sustentem as declarações fornecidas pelos autores, convergindo à obtenção de resultados práticos, para que, somente assim, a colaboração premiada, de fato surta efeitos, e combata o crime, visto que, em razão de os colaboradores fornecerem as informações atreladas ao delito, indicando a descoberta de resultados capazes de desvendar o delito e a sua autoria, bem como a obtenção de resultados práticos, é perfeitamente possível afirmar que o instituto assume um papel de freio a estas práticas, ao inibir e/ou intimidar futuras condutas afins.

⁸⁵ DALLAGNOL, Deltan; POZZOBONI, Roberson. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª edição. Ed. Portfolio-Penguin. 2019. p. 224.

⁸⁶ Livro sobre colaboração premiada com comentários do desembargador Gebran Neto é lançado. TRF 4. Porto Alegre. 11 de outubro de 2020. Disponível em: < https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15558 > Acessado em 15 de janeiro de 2021.

Nesta linha de entendimento é possível apontar o posicionamento do ex-juiz federal Sergio Moro em torno da eficácia do instituto, enquanto instrumento de combate à corrupção, quando as informações prestadas pelos colaboradores encontram resultados práticos. É o que segue:

"Na Operação Lava Jato, recorreremos à uma técnica de investigação, que é muito bem sucedida no mundo inteiro, que é a utilização de colaboração premiada: usar um criminoso como testemunha contra os seus pares, porque somente um criminoso é que tem o conhecimento e que pode indicar onde podem ser encontradas as provas daquele crime".⁸⁷

Ainda nesta linha de pensamento, os autores Denisse Dias Rosas Ribeiro e Élzio Vicente da Silva, em obra publicada sobre a colaboração premiada, compartilham do mesmo entendimento, qual seja, de o instituto ser a maneira mais eficaz de reduzir a corrupção. Como é possível constatar:

"A conclusão, portanto, é que a maneira mais eficaz de mitigar a denominada corrupção sistêmica no serviço público é a desestruturação e neutralização das estruturas criminosas de organização empresarial que, para atuar e lucrar, necessitam corromper agentes do Estado. Este é, em síntese, o contexto de aplicação da técnica ora estudada – o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada – desenhada como ferramenta a ser empregada nas atividades de investigação e repressão a ações de organizações criminosas".⁸⁸

De acordo com o exposto, verifica-se que alguns instrumentos da justiça negocial, especialmente o instituto da colaboração premiada, acaba sendo uma das medidas utilizadas pelas autoridades governamentais ao combate à corrupção, mostrando-se como um verdadeiro freio à macrocriminalidade, mas não somente ao combate ao crime de corrupção, eis que os seus efeitos também desaguam na ordem econômica, na medida em que acarreta o retorno do

⁸⁷ É errado falar que a Lava Jato foi baseada essencialmente em delação premiada. Tv Cultura. 10 de junho de 2020. Disponível em: < https://cultura.uol.com.br/noticias/9245_e-errado-falar-que-a-lava-jato-foi-baseada-essencialmente-em-delacao-premiada-afirma-sergio-moro.html > - Acessado em 15 de janeiro de 2021.

⁸⁸ SILVA, Élzio Vicente; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. **Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidade e validação da prova obtida de fonte humana**. 1ª edição. Ed. Novo Século. São Paulo. 2018. p. 723.

dinheiro público subtraído dos cofres públicos, como o valor de R\$ 4,069 bilhões⁸⁹, que havia sido desviado no esquema de corrupção instalado na Petrobras, e que acabou sendo recuperado por meio da aplicação instituto da colaboração premiada.

Dessa maneira, este trabalho responde à problemática inicial afirmando que o instituto da colaboração premiada é considerado como sendo um verdadeiro instrumento de combate à corrupção. Primeiro porque, a partir do momento em que há a incidência de uma de suas previsões, a saber, a do fornecimento de informações prestadas pelos colaboradores sobre a ocorrência do crime e demais especificidades a ele correlatas, é possível desvendar o delito e a organização criminosa, desde que as referidas informações forneçam os elementos de corroboração, isto é, os elementos que convirjam à existência de provas independentes, ou seja, externas à investigação policial e à instrução criminal, que corroborem as palavras dos colaboradores. Segundo porque, a partir do momento em que há o fornecimento destes elementos de corroboração é possível obter resultados práticos, como a recuperação de bens e/ou objetos frutos do crime. Terceiro porque, a aplicação bem sucedida do instituto se apresenta como um mecanismo de intimidação a futuras condutas desta natureza, combatendo a prática do crime pela criminalidade organizada.

⁸⁹ Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os R\$ 4 bilhões. Ministério Público Federal. 2 de dezembro de 2019. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes> > Acessado em 19 de maio de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto o exposto, nota-se a importância do trabalho sob o ponto de vista teórico e sob o ponto de vista prático. Sob o ponto de vista teórico a contribuição deste feito se dá com a divulgação deste conteúdo à academia, cientificando a comunidade acadêmica, especialmente os estudantes de graduação das ciências jurídicas, sobre a existência deste instituto como sendo um verdadeiro meio de combate ao crime de corrupção por meio da aplicação do Direito. Enquanto que, sob o ponto de vista prático, a importância se demonstra clara ao apresentar ao corpo social os impactos negativos da corrupção, especificamente nos direitos sociais e na economia.

Quanto ao objetivo geral, pode-se dizer que este que foi atingido, exatamente porque foi possível constatar que o instituto da colaboração premiada pode, com toda a certeza, ser considerado como um verdadeiro instrumento de combate à corrupção, seja ele empregado enquanto técnica especial de investigação, seja ele empregado enquanto negócio jurídico, pois por meio de ambos os sentidos foi possível entender que a colaboração premiada combate à corrupção, desde que haja o fornecimento de informações concretas e capazes de obter os resultados práticos para desvendar o crime e os demais coautores, assim como os produtos originários do crime.

Os objetivos específicos, quais sejam, identificar os sentidos em torno do vocábulo corrupção, mostrar as origens da corrupção no Brasil, abordar a operação Lava-Jato como exemplo prático do delito, demonstrar o impacto do crime na economia e descrever o instituto da colaboração premiada, também foram atendidos, já que a definição de cada item encontrou a sua respectiva conceituação. Por isso, todos os objetivos foram atendidos.

O objetivo específico de identificar os diversos sentidos empregados em torno do tempo corrupção foi atendido, já que, além de a definição estar atrelada ao ramo das ciências naturais, foi possível identificar outros dois sentidos, o sentido ligado à concepção aristotélica e o sentido

afeto ao ramo das ciências jurídicas, de modo que este serviu para sustentar uma das abordagens do tema.

Além disso, o objetivo específico de mostrar as origens da corrupção no país também foi alcançado, pois foi possível perceber que o período de colonização concentra a ancestralidade do crime de corrupção no Brasil. Por isso, a colonização é a referência histórica do crime na nossa pátria.

Assim como foi possível lograr êxito em abordar a operação Lava-Jato como um exemplo prático do referido crime, já que o caso Lava-Jato é considerado um dos maiores casos de corrupção no mundo.

Quanto à demonstração do impacto da corrupção na economia, os dados numéricos extraídos do Portal Transparência Internacional convergiram à constatação de que a ordem econômica do país é afetada pelo desvio do dinheiro público. Tanto é verdade até mesmo o PIB brasileiro sofreu impactos negativos.

E, quanto o objetivo específico de descrever o instituto da colaboração premiada também se deu de maneira exitosa, já que foi viável apresentá-lo de maneira aprofundada. De modo que a abordagem em torno da colaboração se deu desde a sua definição até a publicidade do acordo.

Neste sentido de reafirmar as ideias expostas, a hipótese desta monografia, que serviu de ponto de partida para este trabalho, também foi confirmada, já que foi possível constatar que o instituto da colaboração premiada causa impactos ao crime de corrupção. Causa impactos Na medida em que atua como um verdadeiro instrumento de freio ao referido delito.

Por isso a problemática, que consiste na ideia de o instituto da colaboração premiada poder combater a corrupção no país ou não também foi respondida, encontrando resultado positivo, já que foi possível demonstrar que o instituto da colaboração premiada, quando usado, tanto enquanto técnica especial de investigação, quanto acordo processual, se apresenta como

um verdadeiro instrumento de freio às práticas corruptivas no país, desde que haja o fornecimento de informações concretas para a obtenção de resultados práticos.

Tendo sido usado, para chegar nesta resposta, a documentação indireta, como o uso da literatura complementar, de doutrinas e de artigos científicos. Porém, em verdade, a adoção de obras complementares, isto é, de livros que não compõem o material de estudo regular dos acadêmicos foi principal, senão o único meio por intermédio do qual foi possível responder a problemática.

Exatamente por isso que as limitações deste trabalho giraram em torno de encontrar conteúdos em doutrinas jurídicas, pois, pelo que foi possível constatar, a maior parte dos doutrinadores se preocupou em abordar o instituto como mera técnica de investigação. Não divulgando-o, como sendo um instrumento capaz de combater o crime de corrupção.

Em razão disso, como recomendação a futuros pesquisadores que desejam trabalhar sobre o tema, este trabalho sugere uma pesquisa mais acurada em torno de obras complementares, que não compõem, normalmente, a bibliografia dogmática regular das faculdades de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro. Direito Processual Penal. VOLUME ÚNICO. 6ª EDIÇÃO. EDITORA JUSPODIVM.

LIMA, Renato Brasileiro. Direito Processual Penal. VOLUME ÚNICO. 8ª EDIÇÃO. EDITORA JUSPODIVM.

TÁVORA, Nestor. **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Editora Juspodivm. 12ª Edição. 2017

BOBBIO, Noberto. **MATTEUCCI**, Nicola. **GIANFRANCO**, Pasquino. Dicionário de Política. 11ª. ed. Editora UNB, p. 306

BADARÓ, Gustavo Henrique; **BOTTINI**, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2012. p. 163

MARTINS, Paulo Henrique. **Cultura Autoritária no Brasil**, 1999, p. 118

BOBBIO, Noberto. **MATTEUCCI**, Nicola. **GIANFRANCO**, Pasquino. **Dicionário de Política**, 11ª. ed. Editora UNB, p. 95.

MAURO, P. Corruption and growth. Quarterly journal of economics, v. 110, n. 3, 1995.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de direito penal: parte especial. 9ª edição. 2017 editora Juspodivm.

GRECO, Rogerio Código Penal Comentado. 5ª edição. Editora Impetus. 2011

MENDES, Gilmar Ferreira. **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 12ª EDIÇÃO. 2017

NETTO, Vladimir. Lava Jato. 1ª Edição. Editora Sextante.

PINOTTI, Maria Cristina; **COLOMBO**, Gherardo; **DAVIGO**, Piercamillo. **DELLAGNOL**, Deltan Martinazzo; **POZZOBON**, Roberson; **MORO**, Sergio. Corrupção: Lava Jato e Mãos limpas. 1ª edição. Editora Portfolio-Penguin. 2019.

ÉLZIO, Vicente da Silva; **RIBEIRO**, Denise Rosa. Colaboração Premiada e Investigação. 1ª edição. Editora Novo Século. São Paulo. 2018.

MASSON, Nathália. Noções de Direito Constitucional: Direitos Sociais. Direção Concursos. 2020

SUTHERLAND, Edwin Hardin. Crime de Colarinho Branco. Versão sem Cortes. 1ª edição. Editora Revan. 2015.

PRIBERAM. Dicionário. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cultura>> Acesso em 1 jun. 2019

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cultura>> Acesso em: 5 jun. 2019.

Brasil. Código Penal (1940). In: Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 19ªed. São Paulo: Rideel, 2020

Brasil. Constituição Federal (1988). In: Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 19ª edição. São Paulo: Rideel, 2020. p. 11.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>

PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. O combate à corrupção: a contribuição do direito econômico. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-21112011-103454/pt-br.php>

TEIXEIRA, Juliana Ferrer. Corrupção passiva: análise do artigo 317 do Código Penal e sua relação com as Leis n. 8.429/92, n. 9043/95 e n. 9.613/98. São Paulo. 2010. Disponível em <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp153265.pdf>

GUERREIRO, Josymeiry. Afinal de contas o que é corrupção? 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/afinal-o-que-e-o-crime-de-corrupcao/>

Pesquisadora da UFMG mostra como o brasileiro reage contra a corrupção há 5 séculos. 24/08/2017. disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/almanaque/pesquisadora-da-ufmg-mostra-como-o-brasileiro-reage-contr-a-corrup%C3%A7%C3%A3o-h%C3%A1-5-s%C3%A9culos-1.553876>

A corrupção e seus efeitos: o caso brasileiro. 08 de janeiro de 2021. Maria Fernanda Dias Mergulhão. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/08/corrupcao-e-seus-efeitos-caso-brasileiro/>

Em quase 4 anos de Lava Jato, prejuízo da Petrobras ainda é incerto. Kelli Kadanus. 11/ de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/em-quase-4-anos-de-lava-jato-prejuizo-da-petrobras-ainda-e-incerto-99sn3mpg26osf992oscpce7dz/>

Esquemas de corrupção desviaram quase R\$ 1,8 bilhão da Saúde do RJ desde 2007; valor supera gastos com a pandemia. **Henrique Coelho e Carlos Brito, G1 Rio.** 29/09/2020 06h00 Atualizado há 7 meses disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/29/esquemas-de-corrupcao-desviaram-quase-r-18-bilhao-da-saude-do-rj-desde-2007-valor-supera-gastos-com-a-pandemia.ghtml>

ARTIGOS CIENTIFICOS

LOPES, Herton Castiglioni. A corrupção no estado: uma análise histórica e institucionalista a partir das contribuições de Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaopublica/article/view/1861>

GUARAGNI, Fabio André; **KNESBECK**, Eduardo Henrique; **KNOERN**, Fernando Gustavo. Efeitos Econômicos da corrupção. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4031>

HAYASHI, Eduardo Hideo. O impacto da corrupção sobre o desenvolvimento dos países. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8ab1a52f058358b>

ZAPATER, Maíra. O Código de Processo Penal de 1941: tudo o que você disser poderá ser usado contra você. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/17/o-codigo-de-processo-penal-de-1941-tudo-o-que-voce-disser-podera-ser-usado-contra-voce/> Acesso em: 10 MARÇO. 2021

VERAS, Ryanna Pala. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012998.pdf>

LOPES, Luckas Sabioni; **TOYOSHIMA**. Silvia Harumi. Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4266/1/PPP_n41_Evidencias.pdf